

ANO DE 20_____



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 5.155

PROJETO DE LEI Nº 87 /2022

ALTERA OS ARTIGOS 24, 25, 26, 29, 40, 48, 75, ANEXO I e ANEXO II DA LEI Nº 5.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.021, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO

| DESPACHOS ÀS COMISSÕES | DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO |
|--|---|
| A comissão de <u>Justiça</u> para emitir até <u>1</u> de <u>1</u> de <u>2022</u> Arapongas, <u>13</u> de <u>12</u> de <u>2022</u> Presidente | Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u> Arapongas, <u>16</u> de <u>12</u> de <u>2022</u> Presidente |
| A comissão de <u>Obras</u> para emitir até <u>1</u> de <u>1</u> de <u>2022</u> Arapongas, <u>13</u> de <u>12</u> de <u>2022</u> Presidente | Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u> Arapongas, <u>19</u> de <u>12</u> de <u>2022</u> Presidente |
| A comissão de <u>Ecologia, meio ambiente</u> para emitir até <u>1</u> de <u>1</u> de <u>2022</u> Arapongas, <u>13</u> de <u>12</u> de <u>2022</u> Presidente | Presidente |
| | COM PEDIDO DE URGÊNCIA |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 087/22, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1676/2022
Data: 12/12/2022 - Horário: 17:59
Legislativo - PL 87/2022

ALTERA OS ARTIGOS 24, 25, 26, 29, 40, 48, 75, ANEXO I e ANEXO II DA LEI Nº 5.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.021, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O inciso primeiro do **Artigo 24** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Na zona urbana - ZRE2, ZRE3 e ZCS3, quando localizado em zona envolvente residencial, instituídas por esta Lei, poderá ocorrer o desdobro de lotes resultantes de parcelamento do solo regular realizados até dezembro de 2020 que possuam área inferior a 252 (duzentos e cinquenta e dois) metros quadrados e que contenham duas ou mais edificações residenciais, devidamente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, de no máximo 2 (dois) pavimentos, desde que:

- I. ...;
- II. ...;
- III.

Parágrafo único. *Aos lotes resultantes de desdobro, quando sua área for inferior ao lote mínimo de zoneamento segundo o ANEXO II, será permitido apenas uso residencial unifamiliar, sendo vedado todo e qualquer uso diferente deste.*

Art. 2º O inciso primeiro do **Artigo 25** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Na zona urbana - ZRE2, ZRE3 e ZCS3, quando localizado em zona envolvente residencial, instituídas por esta Lei, poderá ocorrer o desdobro de lotes resultantes de parcelamento do solo regular que possuam área mínima de 252 (duzentos e cinquenta e dois) metros quadrados e que contenha pelo menos uma edificação residencial, devidamente aprovadas e com Habite-se expedido pelo Poder Executivo Municipal, de no máximo 2 (dois) pavimentos, desde que:

I. As áreas dos lotes *de meio de quadra* resultantes perfaçam no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), *garantindo aos lotes de esquina resultantes o mínimo de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados);*

- II. ...;
- III.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Parágrafo único. *Aos lotes resultantes de desdobro, quando sua área for inferior ao lote mínimo de zoneamento segundo o ANEXO II, será permitido apenas uso residencial unifamiliar, sendo vedado todo e qualquer uso diferente deste.*

Art. 3º O inciso primeiro do **Artigo 26** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. ...

I. As áreas dos lotes *de meio de quadra* resultantes perfaçam no mínimo 175 m² (cento e setenta e cinco metros quadrados), *garantindo aos lotes de esquina resultantes o mínimo de 225 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);*

II. ...;

III.

Art. 4º O **Artigo 29** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Na Zona Comercial e de Serviços 1 – ZCS1, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do lote, previstos no **ANEXO II**, poderão ser aumentados de acordo com a fórmula:

$$S = \frac{ALE - LMI}{1500} + \frac{TOM - TOA}{100} + \frac{TOM2 - TOA2}{100} + \frac{MRF}{5}$$

limitado o acréscimo a 1,5 (um e meio), sendo:

I. S = Acréscimo ao coeficiente de aproveitamento;

II. ALE = Área do lote existente;

III. LMI = Lote mínimo definido para a zona;

IV. TOM = Taxa de ocupação máxima até o segundo ou terceiro pavimento, quando for o caso, definida para a zona;

V. TOA = A maior taxa de ocupação até o segundo ou terceiro pavimento, quando for o caso, adotada no projeto;

VI. TOM2 = Taxa de ocupação máxima a partir do quarto pavimento definida para a zona;

VII. TOA2 = A maior taxa de ocupação a partir do quarto pavimento adotada no projeto;

VIII. MRF = Menor recuo frontal adotado no projeto.

Art. 5º O **Artigo 40** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 40. São facultativos os recuos laterais e fundos em edificações de até 03 (três) pavimentos, desde que não existam aberturas nessas faces, destinadas à insolação e ventilação.

Parágrafo único. *Nos casos de inexistência de aberturas destinadas à insolação e ventilação, as edificações de até 3 (três) pavimentos (térreo e mais dois pavimentos) poderão ser construídas nas divisas do lote, sendo que:*

I. Quando construídas nas divisas do lote, nenhuma edificação urbana de até 03 (três) pavimentos poderá ultrapassar a 11,50 metros (onze metros e meio) de altura, medidos na vertical a partir da linha mediana do perfil natural do terreno até o ponto mais alto do telhado, platibanda, volume da caixa d'água ou último elemento edificado;

II.

Art. 6º O **Artigo 48** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Em todo edifício ou condomínio residencial em um único lote, com 06 (seis) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação equipada, localizada em área contínua, preferencialmente no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e estacionamentos de veículos.

Parágrafo único. *A critério da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal, poderá ser dispensada a exigência de área de recreação de condomínios existentes, desde que constituídos por unidades residenciais independentes com no máximo 2 (dois) pavimentos que possuam acesso individual à via pública.*

Art. 7º O **Artigo 75** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. A profundidade máxima dos Zoneamentos de eixo das Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS, dispostas ao longo das vias arteriais e coletoras previstas na Lei Nº 5.003, de 29 de setembro de 2.021 do Sistema Viário Básico, de Glebas Urbanas a serem parceladas, quando não delimitadas por fundos de lote e/ou por vias existentes ou projetadas, é de 40 (quarenta) metros.

Parágrafo único. *Considera-se como ZONEAMENTO DE EIXO as áreas lindeiras às vias arteriais e coletoras indicadas na forma de "faixa" no Mapa de Zoneamento (ANEXO I), com predominância do uso comercial e de serviços, adotado nos zoneamentos comerciais ZCS1, ZCS3 e ZCS5, atribuindo aos lotes com testada para os referidos eixos viários as características de Uso e Ocupação de Zona Comercial e de Serviços, devendo ser garantido o zoneamento único para o lote.*

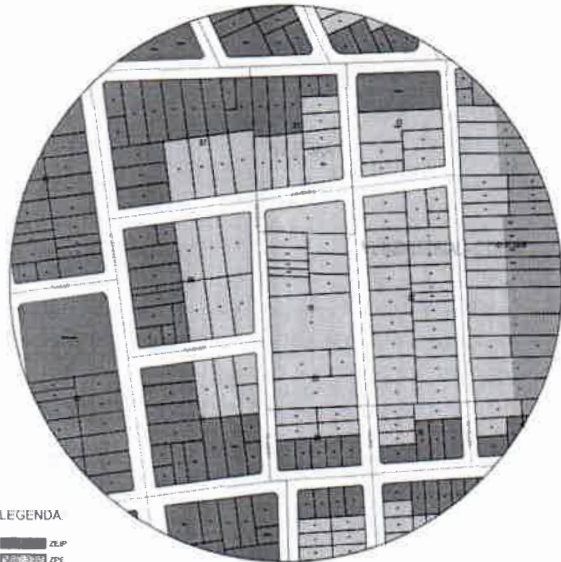


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 8º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-2 para ZCS-2 das áreas situadas ao longo da Rua Ferreiro, e atualização da área pública como ZEIP, todas localizadas no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

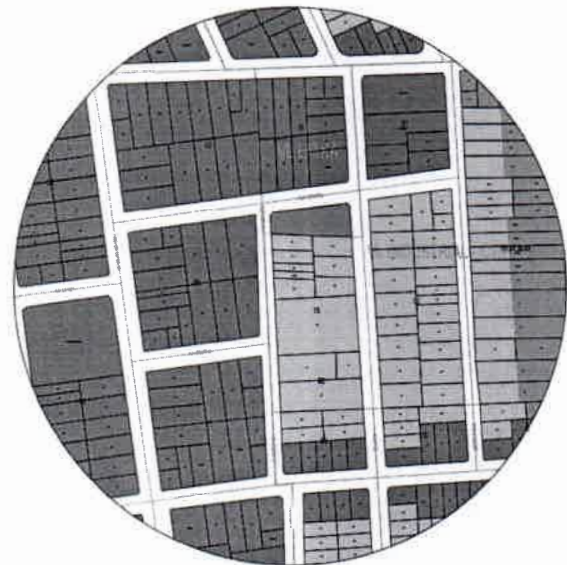
RUA FERREIRO / RUA SÁBIAUNA



LEGENDA

| | |
|---------------------|-------|
| [Dark Grey] | ZEIP |
| [Light Grey] | EPIC |
| [Medium Grey] | ZR-2 |
| [Lightest Grey] | ZR-1 |
| [White] | ZR-2 |
| [Lightest Grey] | ZR-3 |
| [Medium-Light Grey] | ZCS-1 |
| [Medium-Dark Grey] | ZCS-2 |
| [Dark Grey] | ZCS-3 |
| [Darkest Grey] | ZCS-4 |
| [Black] | ZCS-5 |

DETALHE 01:
ZONAMENTO ATUAL
ESCALA 1:2.500



DETALHE 01:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:2.500

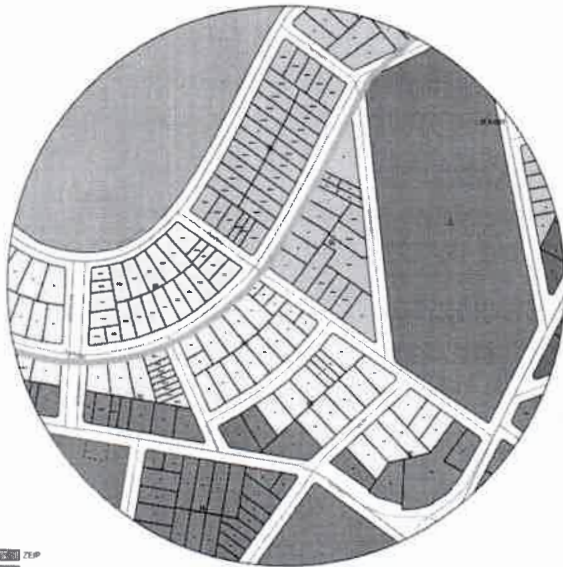


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

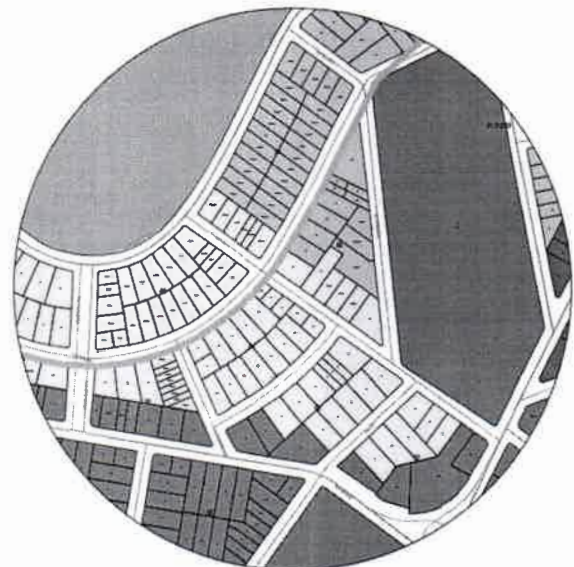
Estado do Paraná

Art. 9º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-1 para ZRE-3 das áreas situadas ao longo da Rua Urutau, localizada no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA URUTAU



DETALHE 02:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:3000



DETALHE 02:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:3000

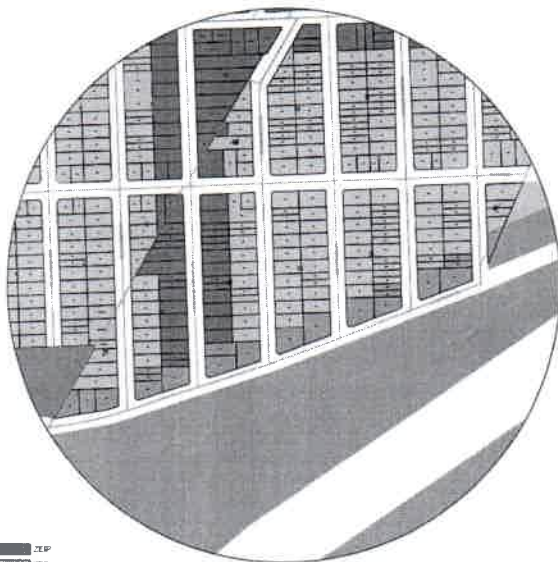
| | |
|---------------|-------|
| [Light Gray] | ZEP |
| [Medium Gray] | ZPC |
| [Light Gray] | ZR1 |
| [Medium Gray] | ZR1.1 |
| [Light Gray] | ZR2 |
| [Medium Gray] | ZR3 |
| [Dark Gray] | ZCS1 |
| [Dark Gray] | ZCS2 |
| [Dark Gray] | ZCS3 |
| [Dark Gray] | ZCS4 |
| [Dark Gray] | ZCS5 |



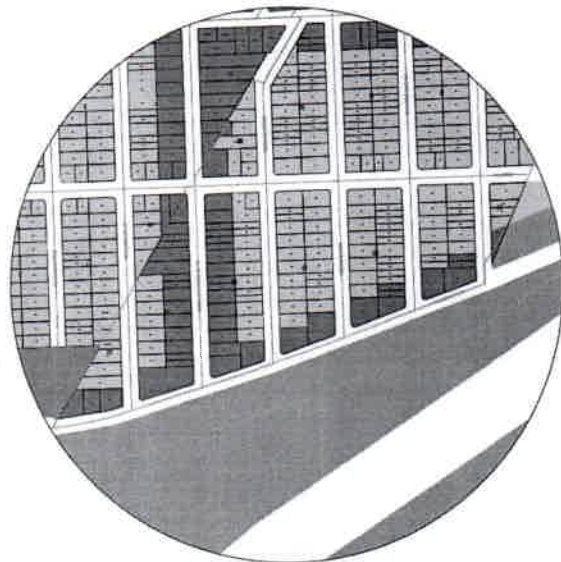
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 10. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZCS-3 das áreas situadas ao longo da Rua Caminhoneiro-Ocre, localizada no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA CAMINHEIRO-OCRE



DETALHE 03:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:3000



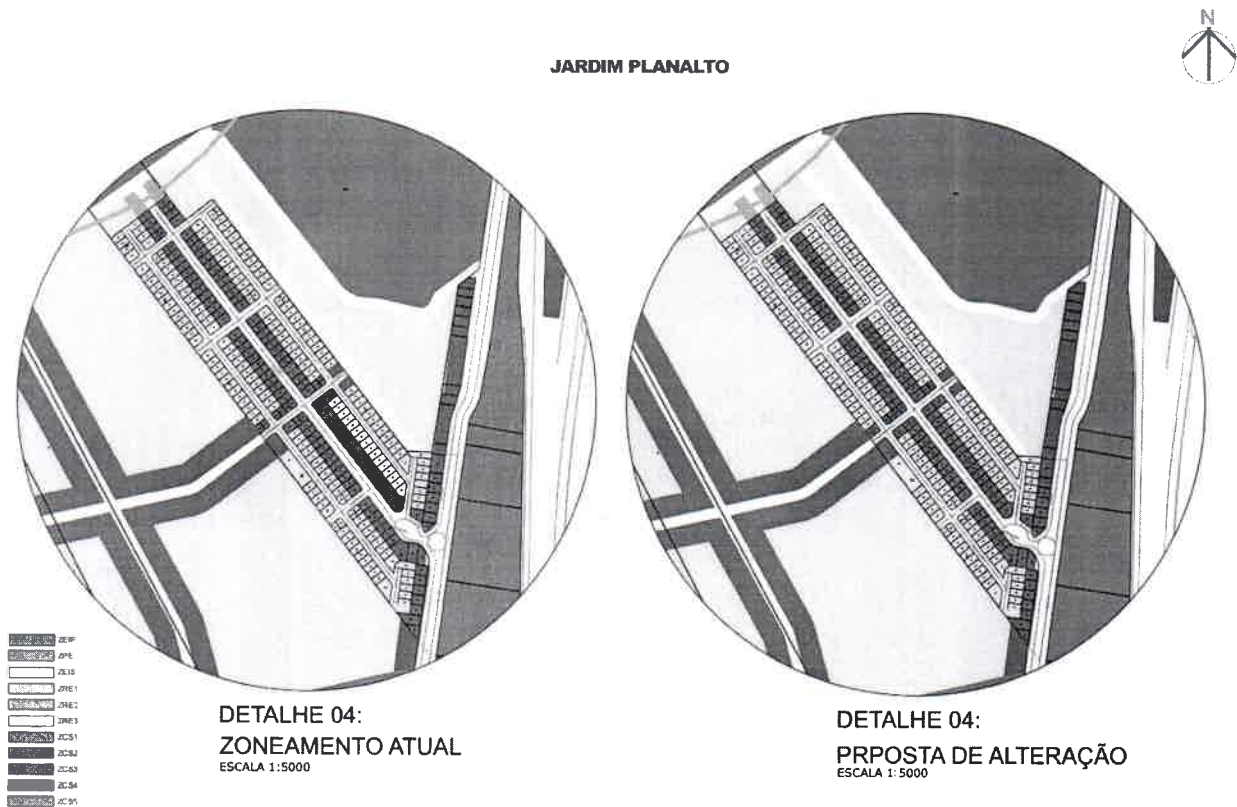
DETALHE 03:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:3000

| | |
|---|------|
| ■ | ZEP |
| ■ | ZPE |
| ■ | ZPS |
| ■ | ZPE1 |
| ■ | ZPE2 |
| ■ | ZPE3 |
| ■ | ZCS1 |
| ■ | ZCS2 |
| ■ | ZCS3 |
| ■ | ZCS4 |
| ■ | ZCS5 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 11. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento para ZRE-3 das áreas situadas no Jardim Planalto, localizada no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:



Parágrafo único. A alteração do zoneamento para ZRE-3 no mapa **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, deverá ser compatibilizada para as áreas do entorno do Jardim Planalto.

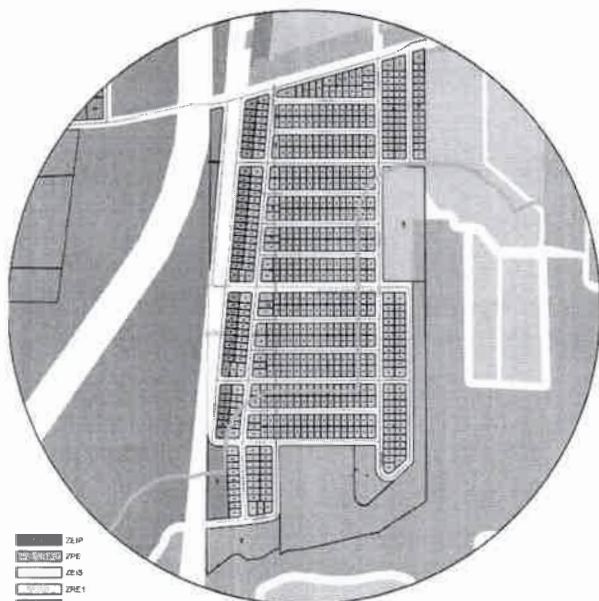


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

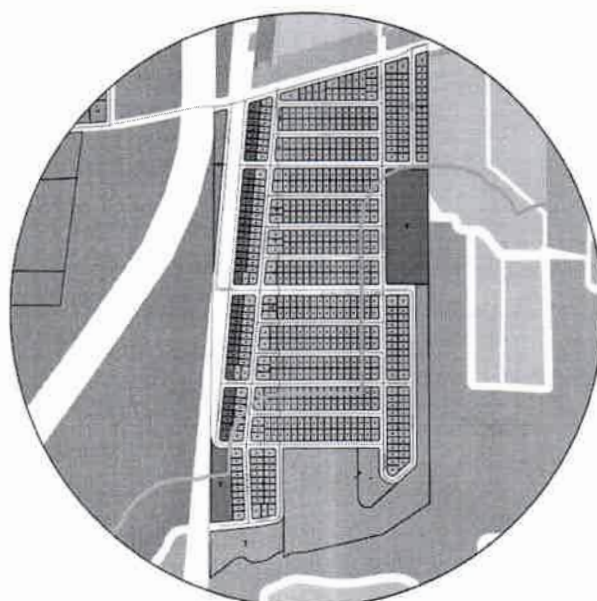
Art. 12. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-1 para ZRE-2 e de ZCS-4 para ZCS-3 das áreas situadas no Jardim Vale do Coqueiral e Jardim Residencial Vicentin, localizada no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

JARDIM VALE DO COQUEIRAL / JARDIM RESIDENCIAL VICENTIN



| | |
|---|---------|
| ■ | ZSAP |
| ■ | ZRE-2 |
| ■ | ZRE-1 |
| ■ | ZRE-3 |
| ■ | ZRE-4 |
| ■ | ZRE-5 |
| ■ | ZRE-6 |
| ■ | ZRE-7 |
| ■ | ZRE-8 |
| ■ | ZRE-9 |
| ■ | ZRE-10 |
| ■ | ZRE-11 |
| ■ | ZRE-12 |
| ■ | ZRE-13 |
| ■ | ZRE-14 |
| ■ | ZRE-15 |
| ■ | ZRE-16 |
| ■ | ZRE-17 |
| ■ | ZRE-18 |
| ■ | ZRE-19 |
| ■ | ZRE-20 |
| ■ | ZRE-21 |
| ■ | ZRE-22 |
| ■ | ZRE-23 |
| ■ | ZRE-24 |
| ■ | ZRE-25 |
| ■ | ZRE-26 |
| ■ | ZRE-27 |
| ■ | ZRE-28 |
| ■ | ZRE-29 |
| ■ | ZRE-30 |
| ■ | ZRE-31 |
| ■ | ZRE-32 |
| ■ | ZRE-33 |
| ■ | ZRE-34 |
| ■ | ZRE-35 |
| ■ | ZRE-36 |
| ■ | ZRE-37 |
| ■ | ZRE-38 |
| ■ | ZRE-39 |
| ■ | ZRE-40 |
| ■ | ZRE-41 |
| ■ | ZRE-42 |
| ■ | ZRE-43 |
| ■ | ZRE-44 |
| ■ | ZRE-45 |
| ■ | ZRE-46 |
| ■ | ZRE-47 |
| ■ | ZRE-48 |
| ■ | ZRE-49 |
| ■ | ZRE-50 |
| ■ | ZRE-51 |
| ■ | ZRE-52 |
| ■ | ZRE-53 |
| ■ | ZRE-54 |
| ■ | ZRE-55 |
| ■ | ZRE-56 |
| ■ | ZRE-57 |
| ■ | ZRE-58 |
| ■ | ZRE-59 |
| ■ | ZRE-60 |
| ■ | ZRE-61 |
| ■ | ZRE-62 |
| ■ | ZRE-63 |
| ■ | ZRE-64 |
| ■ | ZRE-65 |
| ■ | ZRE-66 |
| ■ | ZRE-67 |
| ■ | ZRE-68 |
| ■ | ZRE-69 |
| ■ | ZRE-70 |
| ■ | ZRE-71 |
| ■ | ZRE-72 |
| ■ | ZRE-73 |
| ■ | ZRE-74 |
| ■ | ZRE-75 |
| ■ | ZRE-76 |
| ■ | ZRE-77 |
| ■ | ZRE-78 |
| ■ | ZRE-79 |
| ■ | ZRE-80 |
| ■ | ZRE-81 |
| ■ | ZRE-82 |
| ■ | ZRE-83 |
| ■ | ZRE-84 |
| ■ | ZRE-85 |
| ■ | ZRE-86 |
| ■ | ZRE-87 |
| ■ | ZRE-88 |
| ■ | ZRE-89 |
| ■ | ZRE-90 |
| ■ | ZRE-91 |
| ■ | ZRE-92 |
| ■ | ZRE-93 |
| ■ | ZRE-94 |
| ■ | ZRE-95 |
| ■ | ZRE-96 |
| ■ | ZRE-97 |
| ■ | ZRE-98 |
| ■ | ZRE-99 |
| ■ | ZRE-100 |

DETALHE 05:
ZONAMENTO ATUAL
ESCALA 1:6000

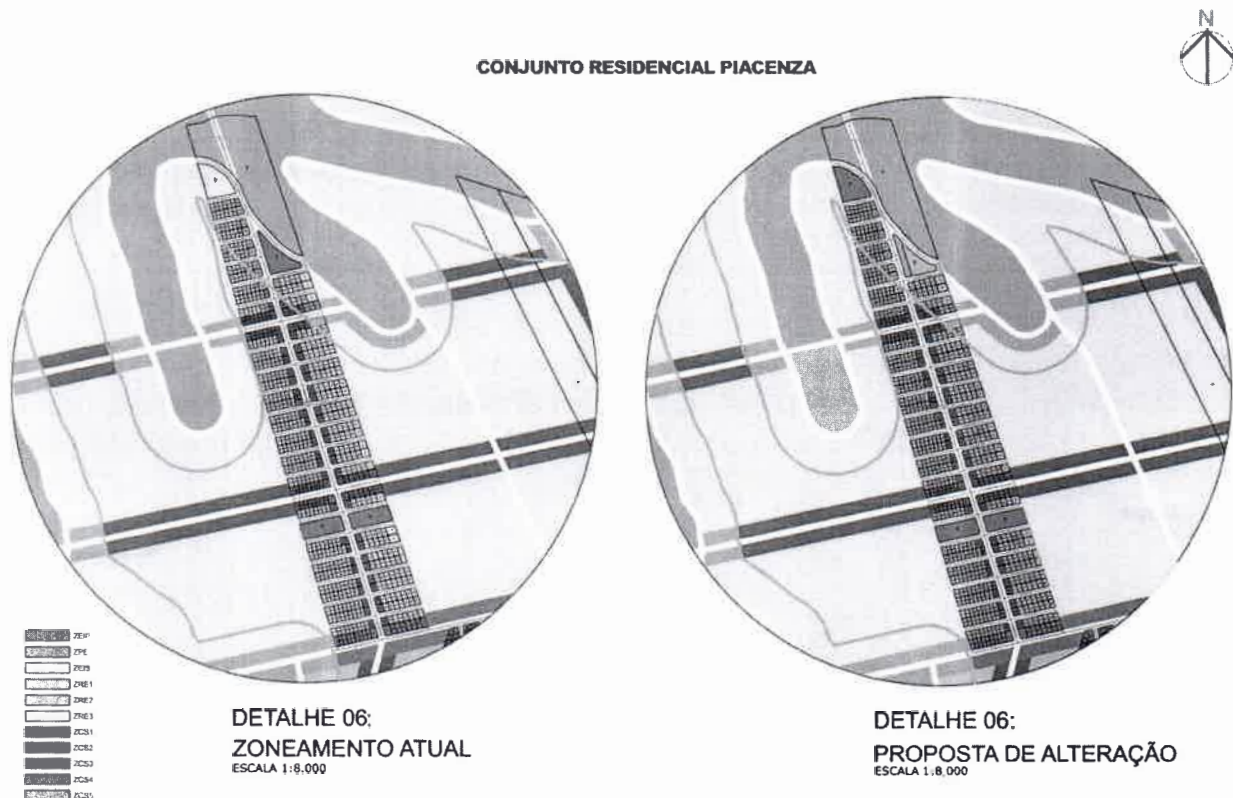


DETALHE 05:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:6000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 13. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZEIS para ZRE-2, e atualização da área pública como ZEIP, das áreas situadas no Conjunto Residencial Piacenza, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:



Parágrafo único. A alteração do zoneamento para ZRE-2 no mapa **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, deverá ser compatibilizada para as áreas do entorno do Conjunto Residencial Piacenza.

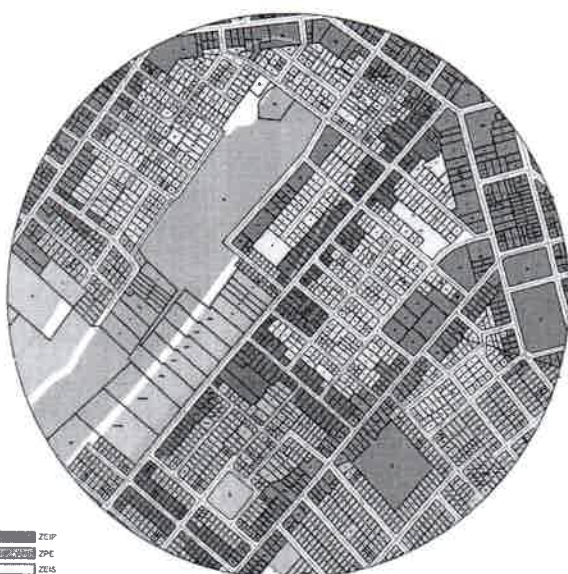


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

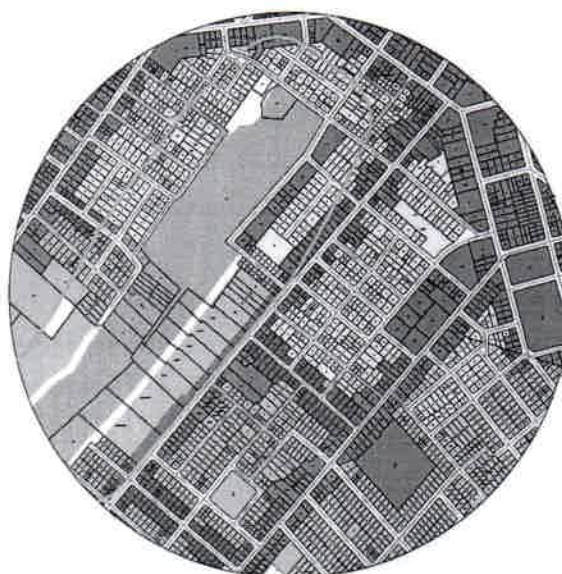
Estado do Paraná

Art. 14. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-3 para ZCS-1 das áreas situadas ao longo da Avenida Avinhado, localizada no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

AVENIDA AVINHADO



DETALHE 07:
ZONAMENTO ATUAL
ESCALA 1:7.000



DETALHE 07:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:7.000



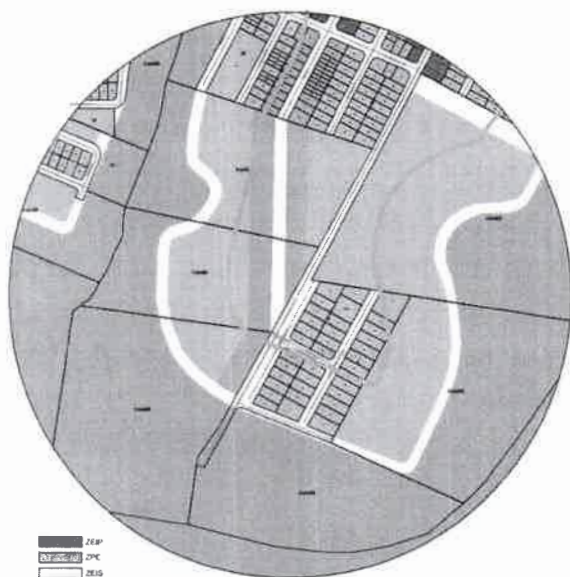


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

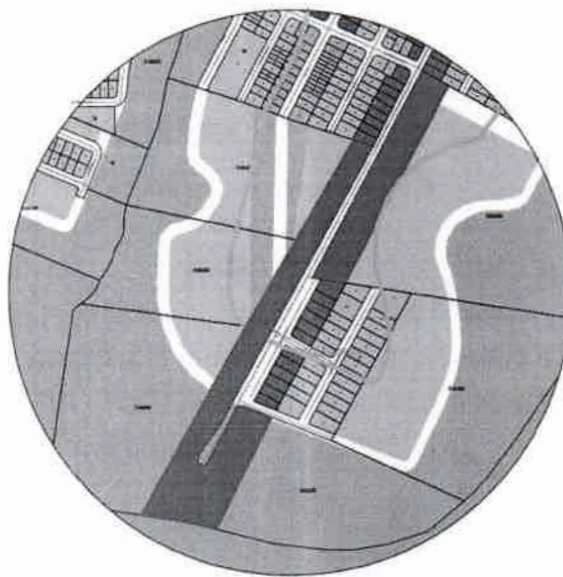
Estado do Paraná

Art. 16. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-2 para ZCS-3 das áreas situadas ao longo da Rua Beija Flor Dourado, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA BEIJA FLOR DOURADO



DETALHE 09:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:4.500



DETALHE 09:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:4.500

| | |
|---|-------|
| █ | ZAP |
| █ | ZPC |
| █ | ZB15 |
| █ | ZB1 |
| █ | ZB2 |
| █ | ZB3 |
| █ | ZB4 |
| █ | ZB5 |
| █ | ZB6 |
| █ | ZB7 |
| █ | ZB8 |
| █ | ZB9 |
| █ | ZB10 |
| █ | ZB11 |
| █ | ZB12 |
| █ | ZB13 |
| █ | ZB14 |
| █ | ZB15 |
| █ | ZB16 |
| █ | ZB17 |
| █ | ZB18 |
| █ | ZB19 |
| █ | ZB20 |
| █ | ZB21 |
| █ | ZB22 |
| █ | ZB23 |
| █ | ZB24 |
| █ | ZB25 |
| █ | ZB26 |
| █ | ZB27 |
| █ | ZB28 |
| █ | ZB29 |
| █ | ZB30 |
| █ | ZB31 |
| █ | ZB32 |
| █ | ZB33 |
| █ | ZB34 |
| █ | ZB35 |
| █ | ZB36 |
| █ | ZB37 |
| █ | ZB38 |
| █ | ZB39 |
| █ | ZB40 |
| █ | ZB41 |
| █ | ZB42 |
| █ | ZB43 |
| █ | ZB44 |
| █ | ZB45 |
| █ | ZB46 |
| █ | ZB47 |
| █ | ZB48 |
| █ | ZB49 |
| █ | ZB50 |
| █ | ZB51 |
| █ | ZB52 |
| █ | ZB53 |
| █ | ZB54 |
| █ | ZB55 |
| █ | ZB56 |
| █ | ZB57 |
| █ | ZB58 |
| █ | ZB59 |
| █ | ZB60 |
| █ | ZB61 |
| █ | ZB62 |
| █ | ZB63 |
| █ | ZB64 |
| █ | ZB65 |
| █ | ZB66 |
| █ | ZB67 |
| █ | ZB68 |
| █ | ZB69 |
| █ | ZB70 |
| █ | ZB71 |
| █ | ZB72 |
| █ | ZB73 |
| █ | ZB74 |
| █ | ZB75 |
| █ | ZB76 |
| █ | ZB77 |
| █ | ZB78 |
| █ | ZB79 |
| █ | ZB80 |
| █ | ZB81 |
| █ | ZB82 |
| █ | ZB83 |
| █ | ZB84 |
| █ | ZB85 |
| █ | ZB86 |
| █ | ZB87 |
| █ | ZB88 |
| █ | ZB89 |
| █ | ZB90 |
| █ | ZB91 |
| █ | ZB92 |
| █ | ZB93 |
| █ | ZB94 |
| █ | ZB95 |
| █ | ZB96 |
| █ | ZB97 |
| █ | ZB98 |
| █ | ZB99 |
| █ | ZB100 |

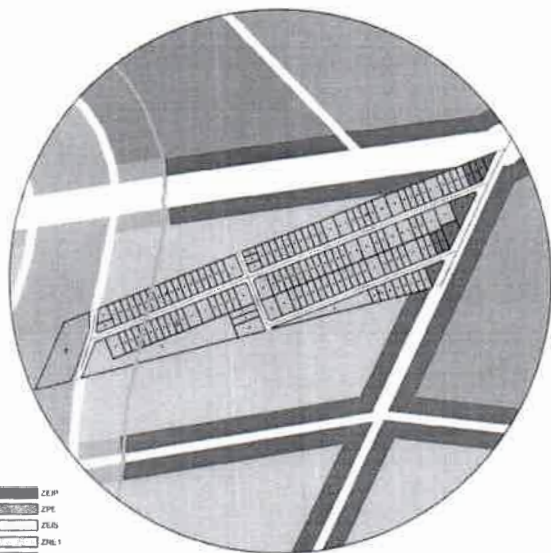


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

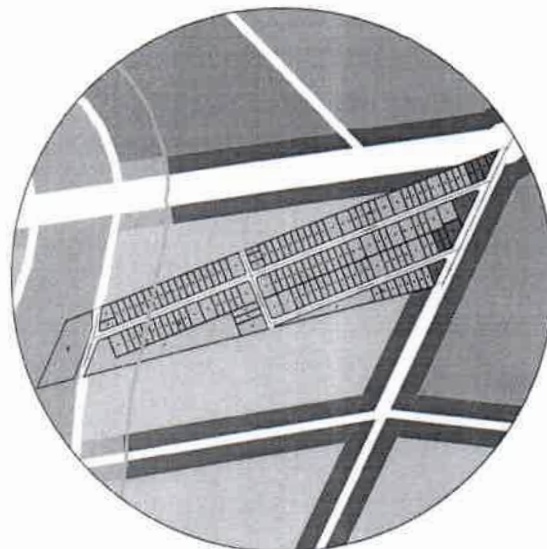
Estado do Paraná

Art. 17. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-1 para ZRE-2, das áreas situadas no Residencial Alto do Vale, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RESIDENCIAL ALTO DO VALE



DETALHE 10:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:6.000



DETALHE 10:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:6.000

| |
|---------|
| ZEP |
| ZPE |
| ZSU |
| ZSU.1 |
| ZSU.2 |
| ZSU.3 |
| ZSU.4 |
| ZSU.5 |
| ZSU.6 |
| ZSU.7 |
| ZSU.8 |
| ZSU.9 |
| ZSU.10 |
| ZSU.11 |
| ZSU.12 |
| ZSU.13 |
| ZSU.14 |
| ZSU.15 |
| ZSU.16 |
| ZSU.17 |
| ZSU.18 |
| ZSU.19 |
| ZSU.20 |
| ZSU.21 |
| ZSU.22 |
| ZSU.23 |
| ZSU.24 |
| ZSU.25 |
| ZSU.26 |
| ZSU.27 |
| ZSU.28 |
| ZSU.29 |
| ZSU.30 |
| ZSU.31 |
| ZSU.32 |
| ZSU.33 |
| ZSU.34 |
| ZSU.35 |
| ZSU.36 |
| ZSU.37 |
| ZSU.38 |
| ZSU.39 |
| ZSU.40 |
| ZSU.41 |
| ZSU.42 |
| ZSU.43 |
| ZSU.44 |
| ZSU.45 |
| ZSU.46 |
| ZSU.47 |
| ZSU.48 |
| ZSU.49 |
| ZSU.50 |
| ZSU.51 |
| ZSU.52 |
| ZSU.53 |
| ZSU.54 |
| ZSU.55 |
| ZSU.56 |
| ZSU.57 |
| ZSU.58 |
| ZSU.59 |
| ZSU.60 |
| ZSU.61 |
| ZSU.62 |
| ZSU.63 |
| ZSU.64 |
| ZSU.65 |
| ZSU.66 |
| ZSU.67 |
| ZSU.68 |
| ZSU.69 |
| ZSU.70 |
| ZSU.71 |
| ZSU.72 |
| ZSU.73 |
| ZSU.74 |
| ZSU.75 |
| ZSU.76 |
| ZSU.77 |
| ZSU.78 |
| ZSU.79 |
| ZSU.80 |
| ZSU.81 |
| ZSU.82 |
| ZSU.83 |
| ZSU.84 |
| ZSU.85 |
| ZSU.86 |
| ZSU.87 |
| ZSU.88 |
| ZSU.89 |
| ZSU.90 |
| ZSU.91 |
| ZSU.92 |
| ZSU.93 |
| ZSU.94 |
| ZSU.95 |
| ZSU.96 |
| ZSU.97 |
| ZSU.98 |
| ZSU.99 |
| ZSU.100 |

Parágrafo único. A alteração do zoneamento para ZRE-2 no mapa **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, deverá ser compatibilizada para as áreas do entorno do Residencial Alto do Vale.

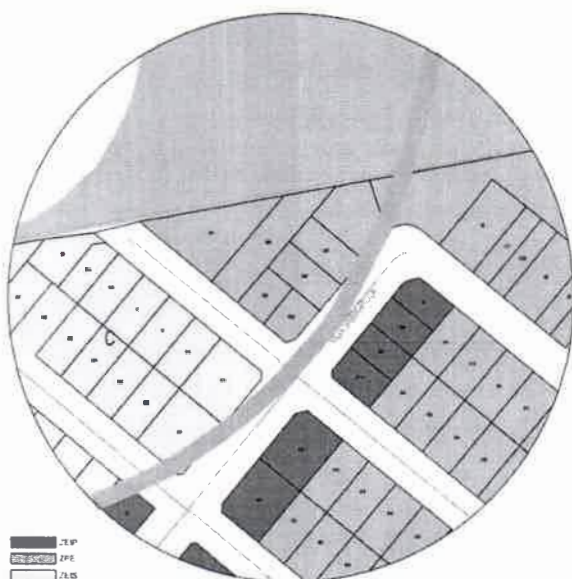


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

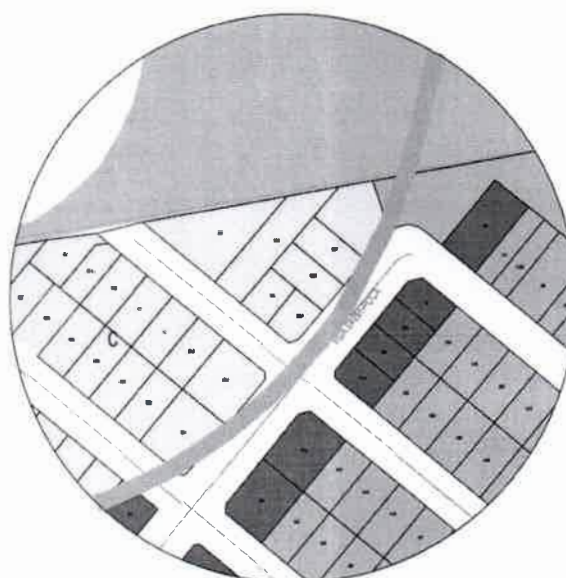
Estado do Paraná

Art. 18. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-2 para ZRE-3, das áreas situadas no Jardim Bela Vista, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

JARDIM BELA VISTA



DETALHE 11:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:1000



DETALHE 11:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:1000

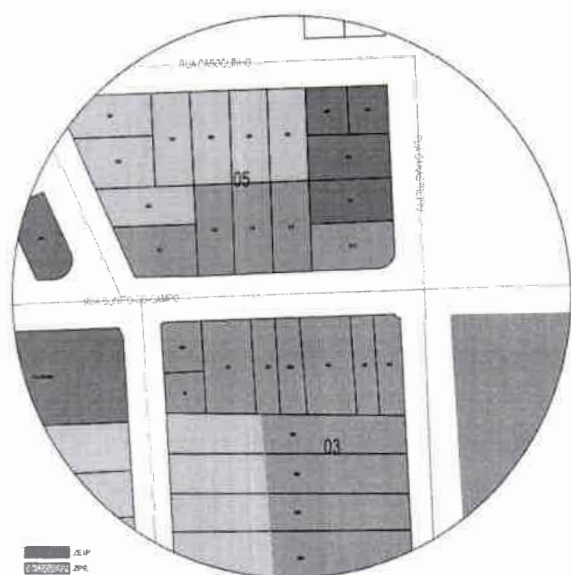


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

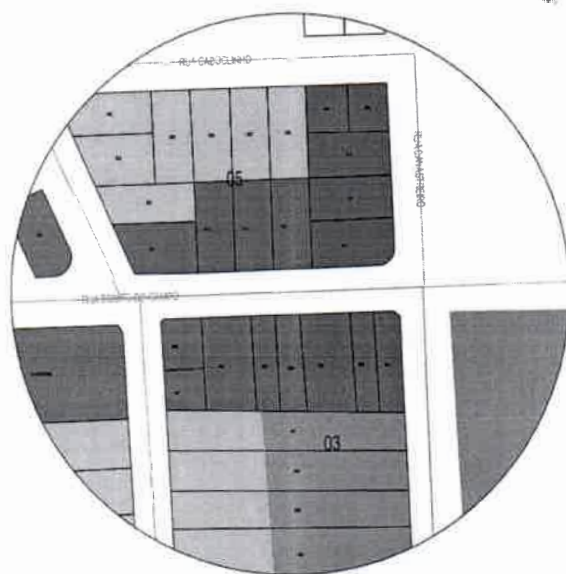
Estado do Paraná

Art. 19. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZCS-3, das áreas situadas ao longo da Rua Bonito do Campo, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA BONITO DO CAMPO



DETALHE 12:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:1000



DETALHE 12:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:1000

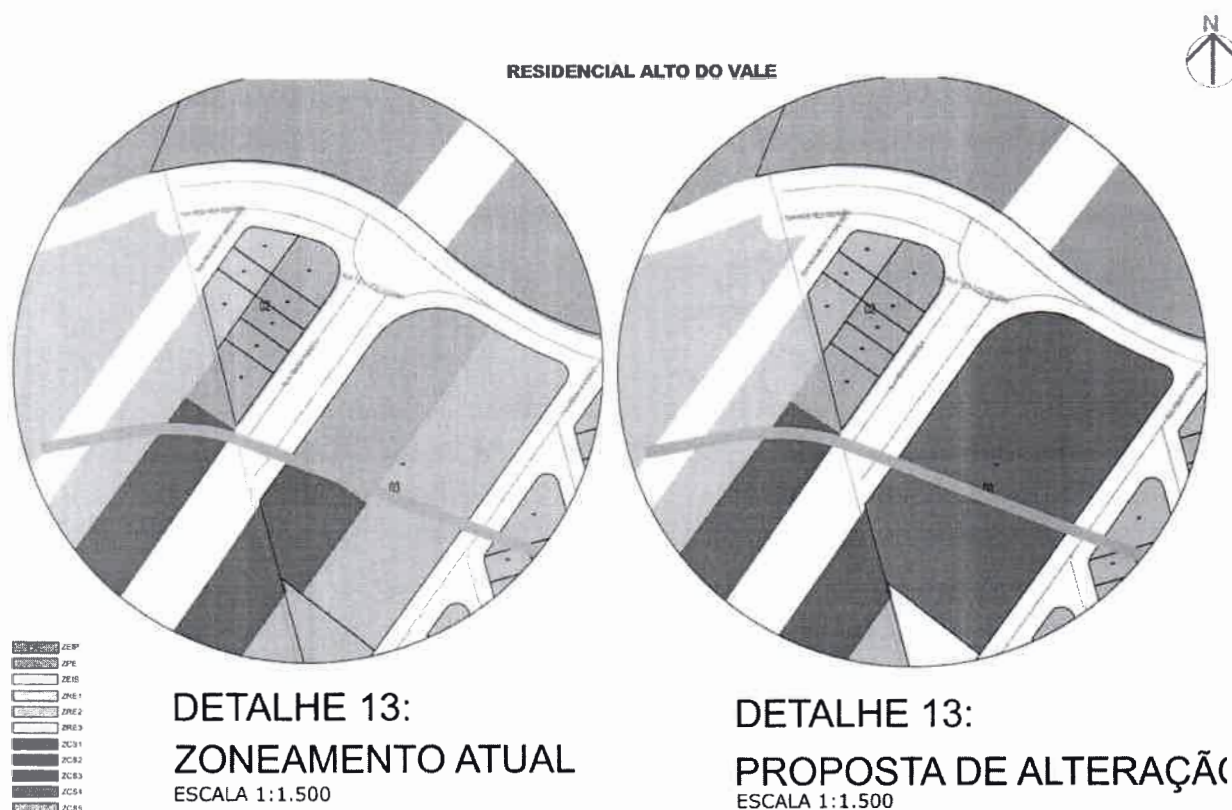
| | |
|---|-------|
| ■ | SI.P |
| ■ | SPE |
| ■ | ZE.S |
| ■ | ZM.1 |
| ■ | ZM.2 |
| ■ | ZM.3 |
| ■ | ZCS.1 |
| ■ | ZCS.2 |
| ■ | ZCS.3 |
| ■ | ZCS.4 |
| ■ | ZCS.5 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 20. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-1 para ZRE-2, e atualização da área pública como ZEIP, das áreas situadas no Residencial Alto do Vale, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:



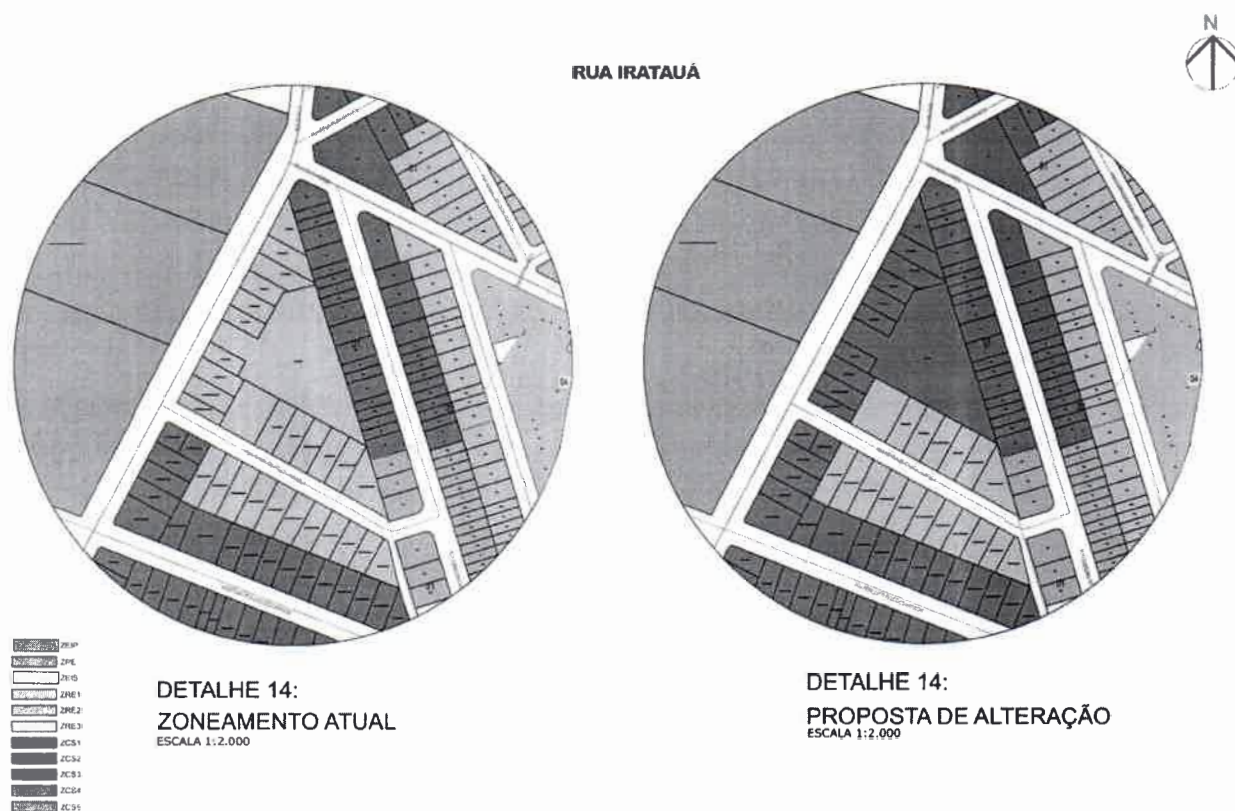
Parágrafo único. A alteração do zoneamento para ZRE-2 no mapa **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, deverá ser compatibilizada para as áreas do entorno do Residencial Alto do Vale.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 21. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-2 para ZCS-3, das áreas situadas ao longo da Rua Irataua, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

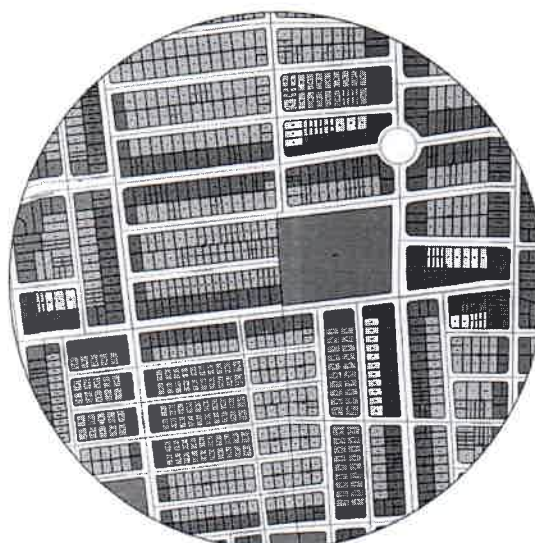
rt. 22. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-2 para ZCS-3, das áreas situadas ao longo da Rua Gavião Preto, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA GAVIÃO PRETO



| | |
|--|-------|
| | ZEP |
| | ZPE |
| | ZEB |
| | ZRE-1 |
| | ZRE-2 |
| | ZRE-3 |
| | ZCS-1 |
| | ZCS-2 |
| | ZCS-3 |
| | ZCS-4 |
| | ZCS-5 |

DETALHE 15:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:4.500



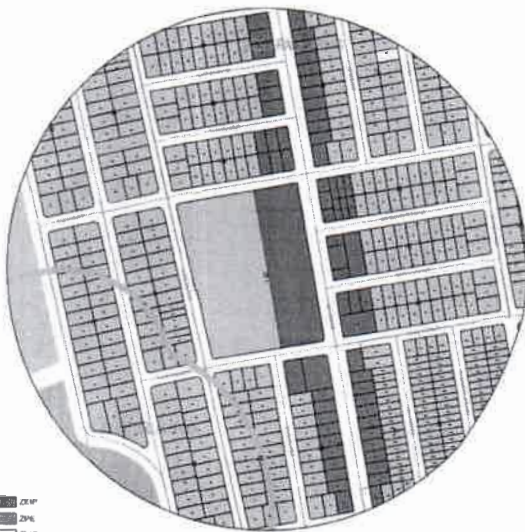
DETALHE 15:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:4.500



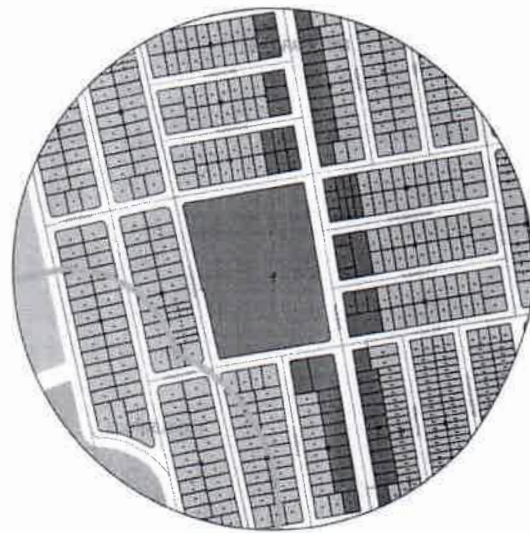
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 23. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZRE-2 e ZCS-3 para ZEIP, com atualização de lotes que são áreas públicas, situadas no Residencial Araucárias, localizados no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RESIDENCIAL ARAUCÁRIAS



DETALHE 16:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:3.000



DETALHE 16:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:3.000

| | |
|-----------|--------|
| [Pattern] | ZEIP |
| [Pattern] | ZRE-2 |
| [Pattern] | ZRE-15 |
| [Pattern] | ZRE-1 |
| [Pattern] | ZRE-2 |
| [Pattern] | ZRE-3 |
| [Pattern] | ZCS-1 |
| [Pattern] | ZCS-2 |
| [Pattern] | ZCS-3 |
| [Pattern] | ZCS-4 |
| [Pattern] | ZCS-5 |

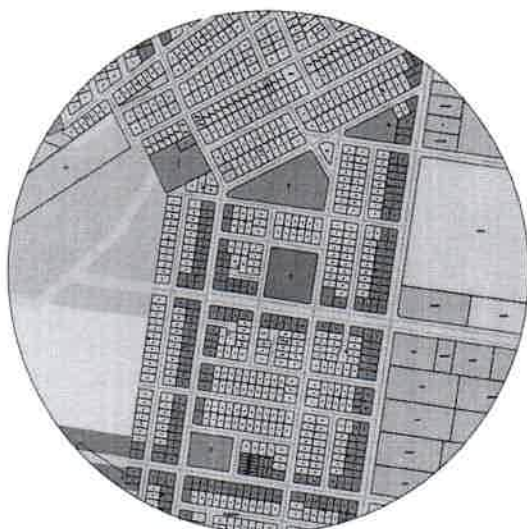


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

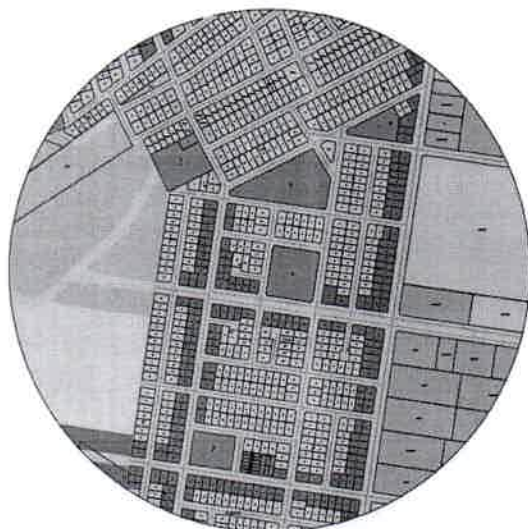
Art. 24. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZCS-3 para ZEIP, com atualização de lotes que são áreas públicas, situado na Rua Iratauí e frente para Rua Macuquinho Serrano, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA IRATAUÁ



| | |
|--|---------|
| | ZCS-3 |
| | ZCS-2 |
| | ZCS-1 |
| | ZCS-4 |
| | ZCS-5 |
| | ZCS-6 |
| | ZCS-7 |
| | ZCS-8 |
| | ZCS-9 |
| | ZCS-10 |
| | ZCS-11 |
| | ZCS-12 |
| | ZCS-13 |
| | ZCS-14 |
| | ZCS-15 |
| | ZCS-16 |
| | ZCS-17 |
| | ZCS-18 |
| | ZCS-19 |
| | ZCS-20 |
| | ZCS-21 |
| | ZCS-22 |
| | ZCS-23 |
| | ZCS-24 |
| | ZCS-25 |
| | ZCS-26 |
| | ZCS-27 |
| | ZCS-28 |
| | ZCS-29 |
| | ZCS-30 |
| | ZCS-31 |
| | ZCS-32 |
| | ZCS-33 |
| | ZCS-34 |
| | ZCS-35 |
| | ZCS-36 |
| | ZCS-37 |
| | ZCS-38 |
| | ZCS-39 |
| | ZCS-40 |
| | ZCS-41 |
| | ZCS-42 |
| | ZCS-43 |
| | ZCS-44 |
| | ZCS-45 |
| | ZCS-46 |
| | ZCS-47 |
| | ZCS-48 |
| | ZCS-49 |
| | ZCS-50 |
| | ZCS-51 |
| | ZCS-52 |
| | ZCS-53 |
| | ZCS-54 |
| | ZCS-55 |
| | ZCS-56 |
| | ZCS-57 |
| | ZCS-58 |
| | ZCS-59 |
| | ZCS-60 |
| | ZCS-61 |
| | ZCS-62 |
| | ZCS-63 |
| | ZCS-64 |
| | ZCS-65 |
| | ZCS-66 |
| | ZCS-67 |
| | ZCS-68 |
| | ZCS-69 |
| | ZCS-70 |
| | ZCS-71 |
| | ZCS-72 |
| | ZCS-73 |
| | ZCS-74 |
| | ZCS-75 |
| | ZCS-76 |
| | ZCS-77 |
| | ZCS-78 |
| | ZCS-79 |
| | ZCS-80 |
| | ZCS-81 |
| | ZCS-82 |
| | ZCS-83 |
| | ZCS-84 |
| | ZCS-85 |
| | ZCS-86 |
| | ZCS-87 |
| | ZCS-88 |
| | ZCS-89 |
| | ZCS-90 |
| | ZCS-91 |
| | ZCS-92 |
| | ZCS-93 |
| | ZCS-94 |
| | ZCS-95 |
| | ZCS-96 |
| | ZCS-97 |
| | ZCS-98 |
| | ZCS-99 |
| | ZCS-100 |

DETALHE 17:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:5.000



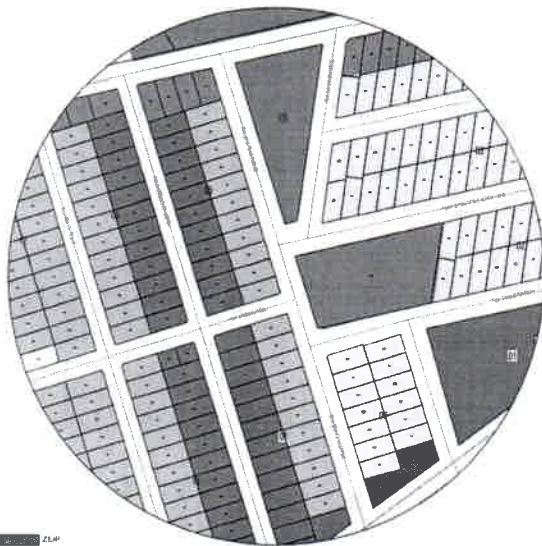
DETALHE 17:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:5.000



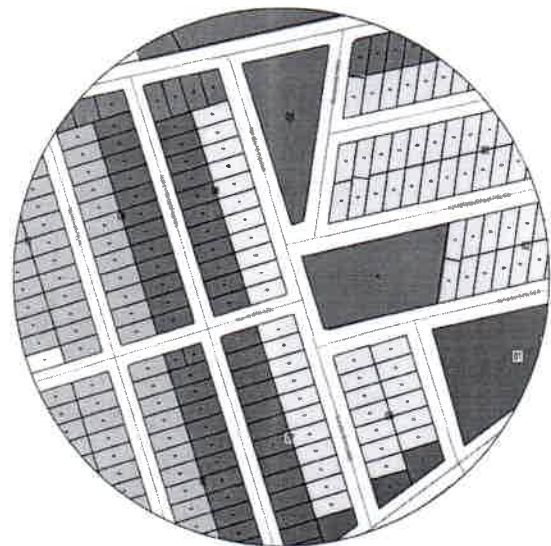
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 25. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZRE-2 para ZRE-3 das áreas situadas ao longo da Rua Bem-Te-Vi-Carijo, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA BEM-TE-VI-CARIJO



DETALHE 18:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:2.000



DETALHE 18:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:2.000

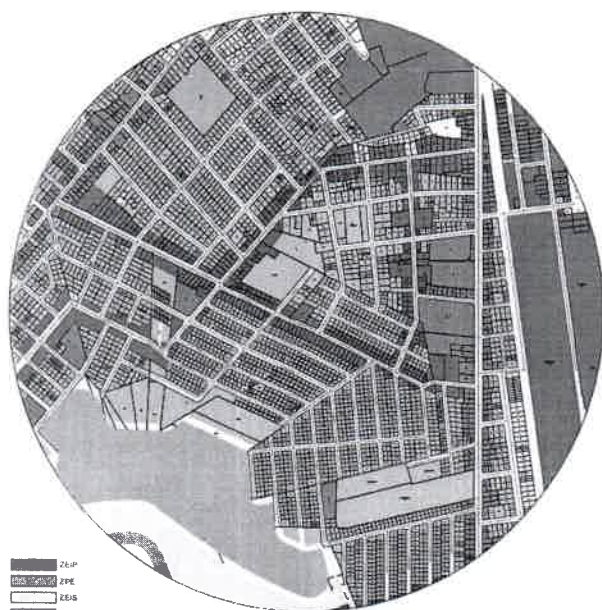
| | |
|-----------|-------|
| [Pattern] | ZLUP |
| [Pattern] | ZPE |
| [Pattern] | ZLIS |
| [Pattern] | ZRE-1 |
| [Pattern] | ZRE-2 |
| [Pattern] | ZRE-3 |
| [Pattern] | ZC-01 |
| [Pattern] | ZC-02 |
| [Pattern] | ZC-03 |
| [Pattern] | ZC-04 |
| [Pattern] | ZC-08 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 26. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZCS-3 para ZCS-1 das áreas situadas ao longo da Rua Curiango Claro, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA CURIANGO CLARO



| |
|-------|
| ZE-UP |
| EPE |
| ES-18 |
| ZNE-1 |
| ZNE-2 |
| ZNE-3 |
| ZCS-1 |
| ZCS-2 |
| ZCS-3 |
| ZCS-4 |
| ZCS-5 |

DETALHE 19:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:8.000



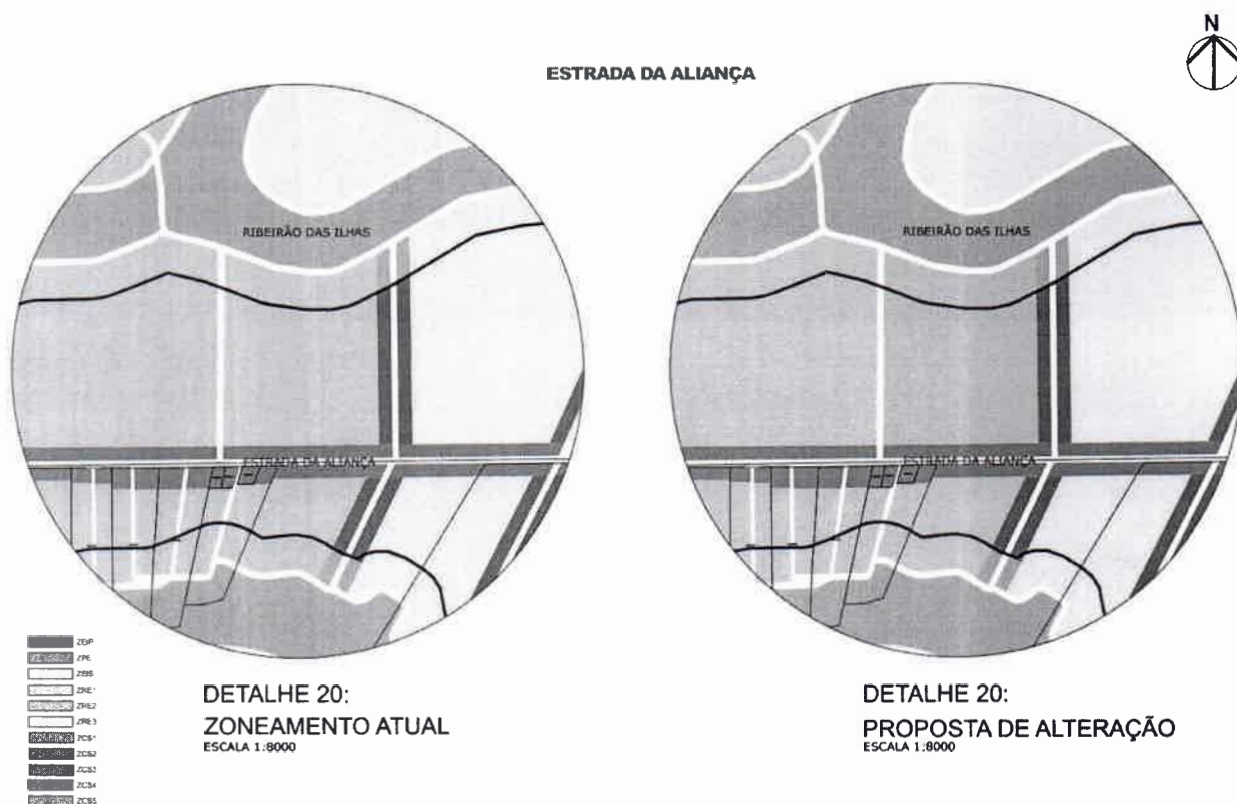
DETALHE 19:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:8.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 27. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZRE-1 para ZRE-2 da área situada ao longo da Estrada da Aliança, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

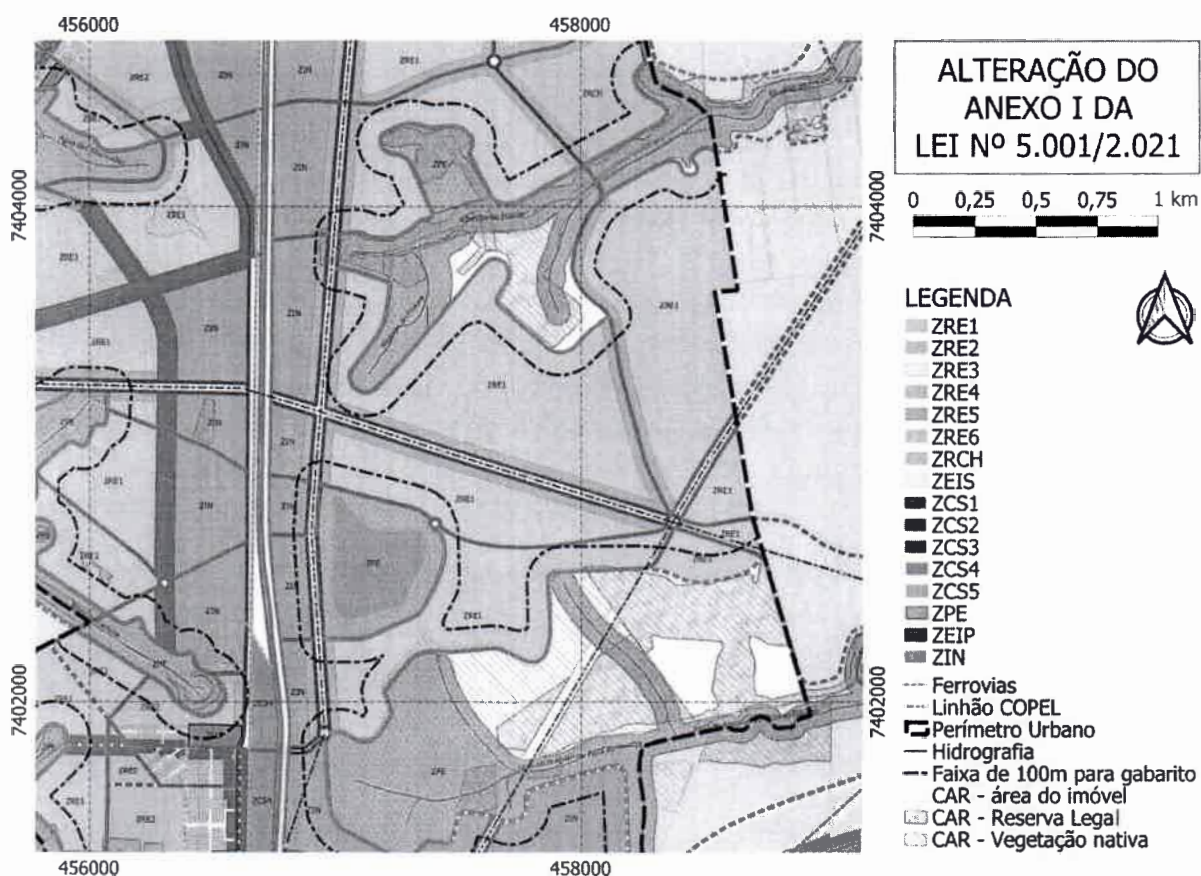




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 28. Considerando a concomitante proposta de alteração da Lei Nº 5.006, de 29 de setembro de 2.021, para inclusão no perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana dos lotes de terras nº 250/3, 250/3-A, 250/2-3 e 250/2-4, da subdivisão do lote de terras nº 250 situado na Fazenda Gaúcha, Gleba Três Bocas, o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passa a vigorar com a atribuição de zoneamento residencial ZRE-1 (zona residencial um) para os referidos lotes, e o devido prolongamento e adequação do zoneamento comercial de faixa ZCS-5 (zona comercial e de serviços cinco) ao longo das vias arteriais e coletoras da área a ser inserida no perímetro, conforme proposta a seguir:

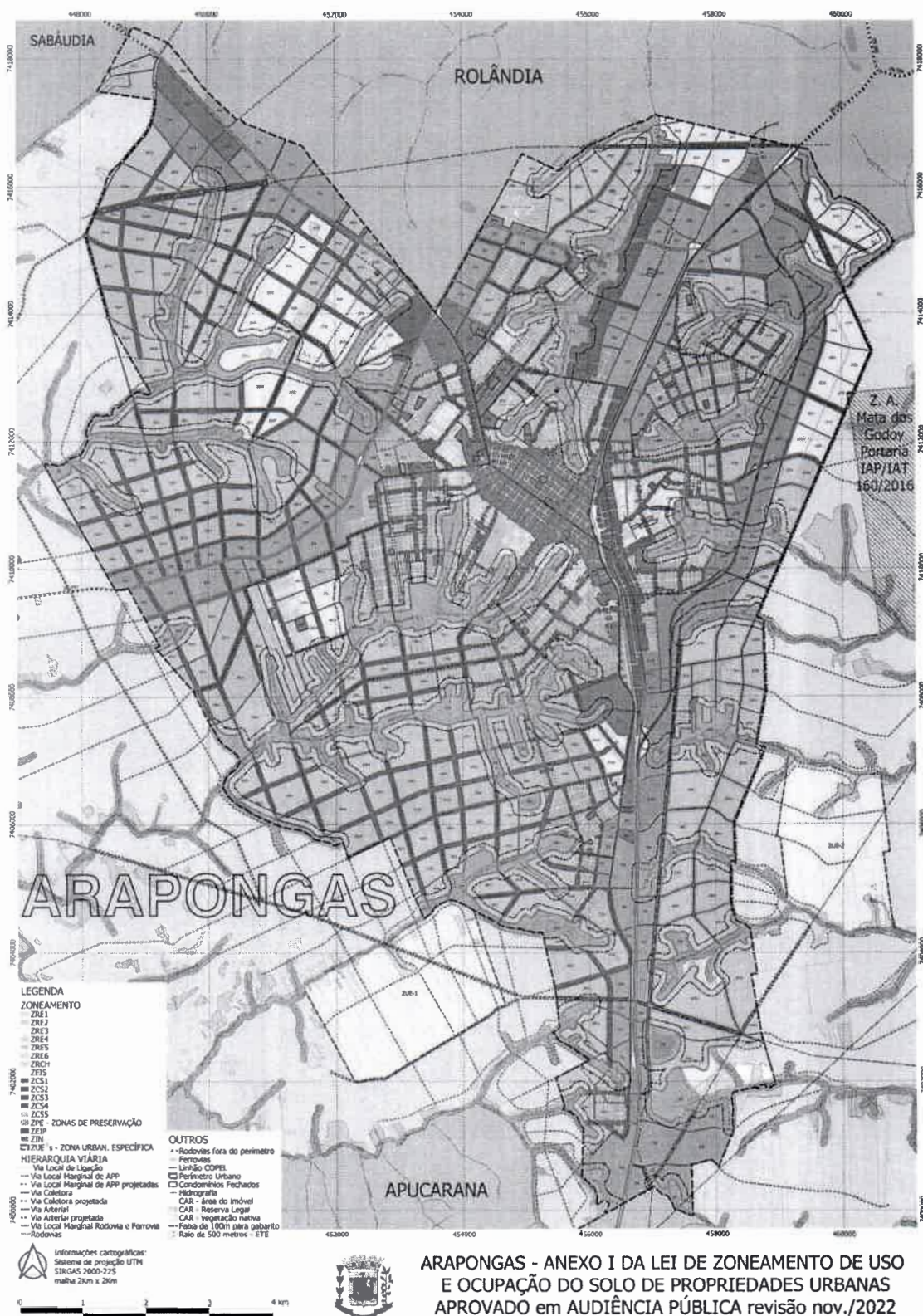




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 29. Considerando as alterações dos artigos anteriores, o Mapa do **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021 passa a vigorar conforme a seguir:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 30. O ANEXO II da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I. Taxa de permeabilidade de 15% (quinze por cento) para as zonas residenciais ZRE-1, ZRE2, ZRE3, ZRE4 e ZEIS;
- II. Taxa de permeabilidade de 15% (quinze por cento) para a zona comercial e de serviços 4 (quatro) - ZCS4 e para a zona industrial – ZIN;
- III. Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo de 1,6 (um vírgula seis) para a zona industrial – ZIN;
- IV. Taxa de Ocupação de 80% (oitenta por cento) para a zona industrial – ZIN;
- V. Inclusão da limitação no Gabarito de Altura de 2 (dois) pavimentos para a zona comercial e de serviços 5 (cinco) – ZCS5.

Art. 31. O ANEXO II da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração dos índices de ocupação da ZUE-2, para que apresentem valores similares aos índices da ZUE-1, conforme proposta a seguir:

| | |
|---|----------|
| Lote Mínimo (m ²) | 2.000 |
| Lote Máximo (m ²) | < 20.000 |
| Frente Mínima do Lote – meio de quadra (m) | 30 |
| Frente Mínima do Lote – esquina (m) | 40 |
| Coeficiente de Aproveitamento Mínimo | 0,05 |
| Coeficiente de Aproveitamento Básico/Máximo | 0,5 |
| Taxa de Ocupação (%) | 50 |
| Taxa de Permeabilidade Mínima (%) | 40 |
| Recuo Frontal (m) | 10 |
| Cota parte de Lote por Unidade Residencial | 2.000 |
| Gabarito de Altura (pavimentos) | 2 |

Art. 32. O ANEXO II da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com alterações e a inclusão das observações (4), (5) e (6), conforme proposta a seguir:

- (1) Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do lote poderão ser aumentados de acordo com a fórmula estabelecida no Artigo 29 da presente Lei.
- (2) O recuo frontal é facultativo até o terceiro pavimento. À partir do quarto pavimento (térreo e mais três pavimentos), o recuo frontal de 4 (quatro) metros é obrigatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

(3) Na Zona Industrial (ZIN) fica o gabarito das edificações definido em máximo de 21 (vinte e um) metros de altura.

(4) O gabarito de altura de RMV em ZRE2 poderá chegar a 5 (cinco) pavimentos, desde que atendido os requisitos do Artigo 82 da presente Lei.

(5) Para qualquer lote situado em até 100 (cem) metros de Áreas de Preservação Permanente, o gabarito de altura fica limitado a 2 (dois) pavimentos, conforme Artigo 71 da presente Lei.

(6) Em quaisquer modalidades de parcelamento do solo, a área mínima do lote de esquina estará acrescida em aproximadamente 30% (trinta por cento), se comparado ao lote mínimo adotado no meio de quadra, conforme valores indicados na coluna de Lote Mínimo de Esquina do **ANEXO II**.

Art. 33. Considerando as alterações dos artigos anteriores, o **ANEXO II** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021 passa a vigorar conforme a seguir:

ANEXO II - ÍNDICES DE OCUPAÇÃO - LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

| Zonas | Lote | | | Frente Mínima do Lote | | Coeficiente de Aproveitamento | | | Taxa de Ocupação | | | Taxa de Permeabilidade | Recuo Frontal | | Cota parte de Lote por Unidade Residencial | Gabarito de Altura (5) |
|-------|------------------------|-----------------------|----------------|-----------------------|---------|-------------------------------|---------|---------|-----------------------|----------------------|---------|------------------------|--|-------------|--|------------------------|
| | Mínimo | Mínimo de Esquina (6) | Máximo | Meio de quadra | Esquina | Mínimo | Básico | Máximo | Até o 2º ou 3º pavtos | À partir do 4º pavto | Subsolo | | Comercial, Serviços, Industrial, Especial, Misto | Residencial | | |
| | m ² | m ² | m ² | m | m | - | - | - | % | % | % | | m | m | | |
| ZRE1 | 350 | 450 | < 20.000 | 14 | 17 | 0,2 | 1,4 | 1,4 | 70 | - | 70 | 15 | 4 | 4 | 350 | 2 |
| ZRE2 | 252 | 320 | < 20.000 | 12 | 15 | 0,1 | 2,1 | 2,1 | 70 | | | 15 | 4 | 4 | 126 | 3 (4) |
| ZRE3 | 300 | 390 | < 20.000 | 12 | 15 | 0,2 | 2,8 | 3,5 | 70 | | | 15 | 4 | 4 | 18 | 5 |
| ZRE4 | 350 | 450 | < 20.000 | 14 | 17 | 0,2 | 4,0 | 4,8 | 60 | | | 15 | 4 | 4 | 11 | 8 |
| ZEIS | 160 | 200 | < 20.000 | 8 | 11 | 0,1 | 1,4 | 1,4 | 70 | - | 70 | 15 | 4 | 4 | 160 | 2 |
| ZCS1 | 520 | 670 | < 20.000 | 13 | 15 | 0,5 | 5,0 (1) | 7,0 (1) | 100 | 70 | 100 | 10 | (2) | 4 | 10 | livre |
| ZCS2 | 360 | 360 | < 20.000 | 12 | 15 | 0,2 | 2,1 | 3,0 | 100 | | | 10 | facultativo | 4 | 30 | 3 |
| ZCS3 | 360 | 460 | < 20.000 | 12 | 15 | 0,2 | 3,2 | 4,0 | 80 | | | 15 | (2) | 4 | 23 | 5 |
| ZCS4 | 520 | 670 | < 20.000 | 13 | 15 | 0,2 | 1,2 | 1,2 | 60 | | | 15 | 5 | 5 | 520 | 2 |
| ZCS5 | <i>Zona envolvente</i> | | | | | | | | | | | | | | | 2 |
| ZIN | 800 | 1.000 | < 20.000 | 20 | 30 | 0,2 | 1,2 | 1,2 | 60 | - | 60 | 15 | 5 | 5 | 800 | (3) |
| ZRCH | 1.800 | 2.300 | < 20.000 | 30 | 30 | 0,05 | 0,5 | 0,5 | 50 | - | - | 30 | 10 | 10 | 1.800 | 2 |
| ZUE1 | 2.000 | 2.600 | < 20.000 | 30 | 40 | 0,05 | 0,5 | 0,5 | 50 | - | - | 40 | 10 | 10 | 2.000 | 2 |
| ZUE2 | 2.000 | 2.600 | < 20.000 | 30 | 40 | 0,05 | 0,5 | 0,5 | 50 | - | - | 40 | 10 | 10 | 2.000 | 2 |

(1) Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do lote poderão ser aumentados de acordo com a fórmula estabelecida no Artigo 29.

(2) O recuo frontal é facultativo até o terceiro pavimento. À partir do quarto pavimento (térreo e mais três pavimentos), o recuo frontal de 4 (quatro) metros é obrigatório.

(3) Na Zona Industrial (ZIN) fica o gabarito das edificações definido em máximo de 21 (vinte e um) metros de altura.

(4) O gabarito de altura de RMV em ZRE2 poderá chegar a 5 (cinco) pavimentos, desde que atendido os requisitos do Artigo 82 da presente Lei.

(5) Para qualquer lote situado em até 100 (cem) metros de Áreas de Preservação Permanente, o gabarito de altura fica limitado a 2 (dois) pavimentos, conforme Artigo 71 da presente Lei.

(6) Em quaisquer modalidades de parcelamento do solo, a área mínima do lote de esquina estará acrescida em aproximadamente 30% (trinta por cento), se comparado ao lote mínimo adotado no meio de quadra, conforme valores indicados na coluna de Lote Mínimo de Esquina do ANEXO II.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 34. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 12 de dezembro de 2022.

SERGIO ONOFRE DA
SILVA:4779800994
9

Assinado de forma digital
por SERGIO ONOFRE DA
SILVA:4779800994
Dados: 2022.12.12
17:59:59 -03'00'

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1683/2022
Data: 13/12/2022 - Horário: 09:01
Legislativo - MSGP 87/2022

MENSAGEM Nº. 087/2022

Arapongas, 12 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe alteração da Lei nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, que trata do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Arapongas.

Cabe informar que a justificativa da alteração dos artigos 24 ao 26 da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, diferenciando as áreas mínimas dos lotes de esquina em relação ao lote de meio de quadra, é que os terrenos de esquina apresentam recuo frontal em pelo menos duas testadas de frente do imóvel, por isso a necessidade de lotes maiores, e no ANEXO II da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021 já existe a exigência de testada mínima em lotes de esquina maior se comparado com lotes de meio de quadra. Também existe perda de área em lotes de esquina, devido ao raio mínimo de desenvolvimento em curva. Urbanisticamente se mostra mais adequado que os lotes de esquina resultantes de desdobro garantam uma área aproximadamente 30% maior que lotes de meio de quadra. Como em um processo de desdobro de casa geminada, a profundidade do lote é uma medida em comum entre os lotes resultantes, e a Lei de Uso e Ocupação já exige testada maior para o lote de esquina se comparado com o lote de meio de quadra, quando adotado os valores mínimos de testada, a área do lote resultante de esquina já é maior que a área resultante do lote de meio de quadra, justificando a definição de áreas mínimas diferenciadas. Para que não fosse prejudicado as opções de lotes resultantes com área acima da mínima exigida, a presente minuta indica valores absolutos para o acréscimo da área do lote de esquina em relação ao lote de meio de quadra, com percentuais de acréscimo próximos aos 30% sugeridos, mas com arredondamentos.

A justificativa da alteração do artigo 29, é que a fórmula tem o objetivo de informar em quanto o coeficiente de aproveitamento pode ser aumentado. Da forma como consta hoje, a fórmula informa o "resultado final" do coeficiente já aumentado, e não quanto pode ser aumentado, podendo gerar conflitos de interpretação. Com a correção proposta, compatibilizam-se os termos e cálculos, para que se possa chegar ao valor de acréscimo possível para o coeficiente de aproveitamento.

A justificativa da alteração do artigo 40 é que a arquitetura vem trazendo ao mercado um novo conceito de projeto, onde as alturas dos pés-direitos das edificações têm sido mais altas. No caso de um empreendimento com mezanino no primeiro pavimento, mais 2 pavimentos acima, a altura resultante desta edificação extrapola os 9,00m previstos na legislação atual. Um pavimento térreo para a instalação de um mezanino deve ter no mínimo 5,5 metros de altura, sem ser considerado os elementos estruturais como vigas, somando-se 3 metros a cada andar subsequente, percebe-se que seria necessária uma alteração na legislação e que a altura de 11,5m seria adequada para este cenário. Entretanto, a altura máxima de 11,5m deverá ser medida a partir da linha mediana do perfil natural do terreno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da alteração do artigo 48, em relação ao parágrafo único inserido, é que nos casos de condomínios já estabelecidos, constituído por unidades integralmente independentes entre si (ou seja, não há área comum e cada unidade possui seu respectivo acesso individual para a via pública), estaria descaracterizada a necessidade de previsão de espaços para uso comum. Assim, a exigência por áreas de lazer para a situação descrita poderia ser dispensada, sem prejuízos urbanísticos de qualquer natureza.

A justificativa da alteração do artigo 75, que trata da limitação de 40 metros da profundidade da pintura do zoneamento comercial na forma de faixa, é para dar clareza de que esta limitação é apenas para glebas ainda não parceladas.

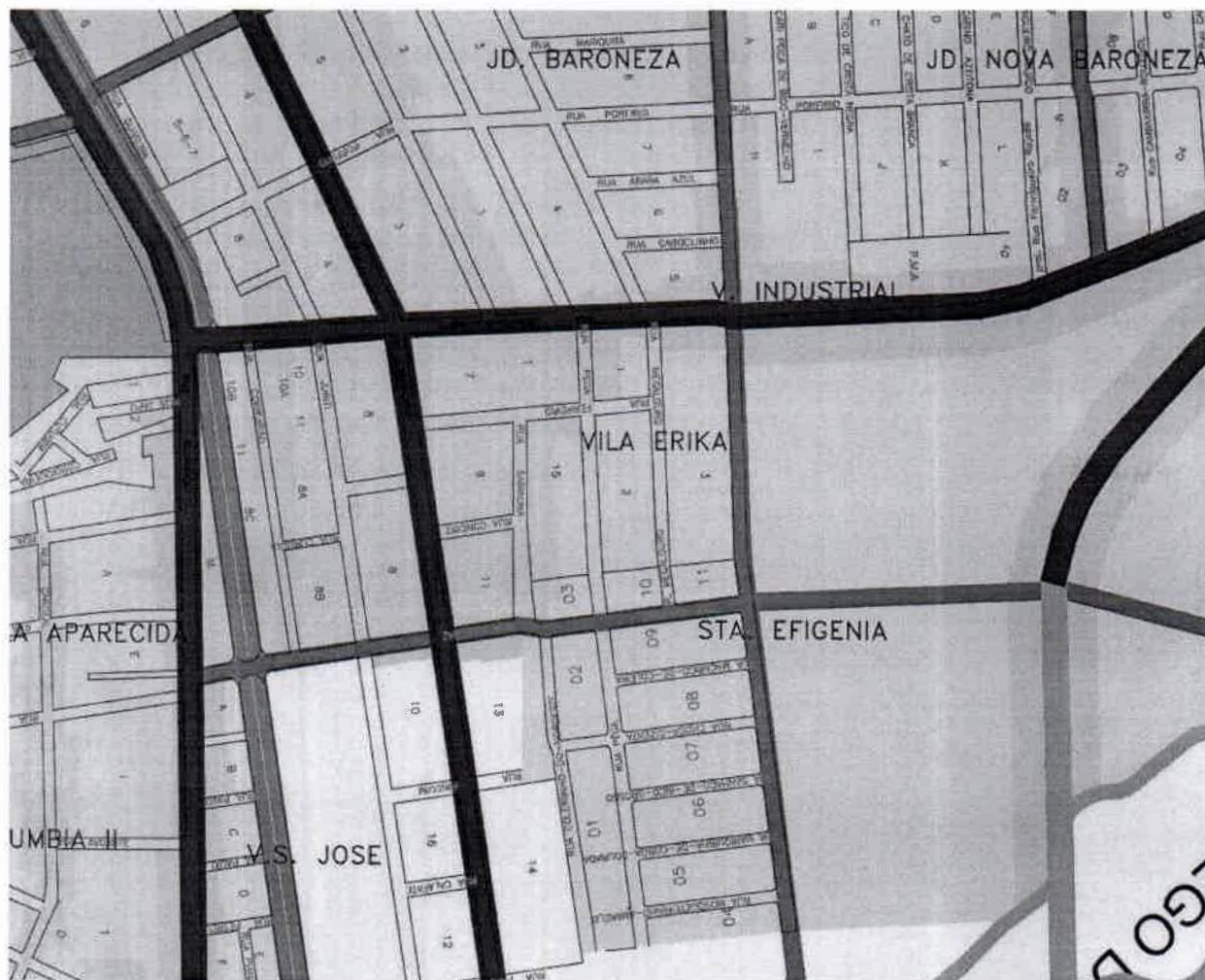
Para facilitar a interpretação da pintura de zoneamento, também foi incluído o parágrafo único para esclarecer o conceito de ZONEAMENTO DE EIXO; "áreas lindeiras às vias arteriais e coletoras com pintura em "forma de faixa" e predominância do uso comercial e de serviços, adotado nos zoneamentos comerciais ZCS1, ZCS3 e ZCS5, atribuindo aos lotes com testada para os referidos eixos viários as características de Uso e Ocupação de zona comercial e de serviços, devendo ser garantido o zoneamento único para o lote.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da primeira alteração (detalhe 01) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, com a mudança do zoneamento de ZRE-2 para ZCS-2 das áreas situadas ao longo da Rua Ferreiro, é a manutenção do direito previsto na legislação de Uso e Ocupação anterior revogada, a LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009, conforme demonstrado abaixo; também temos atualização como ZEIP (Zona Especial Institucional Pública) de lotes que atualmente são áreas institucionais.

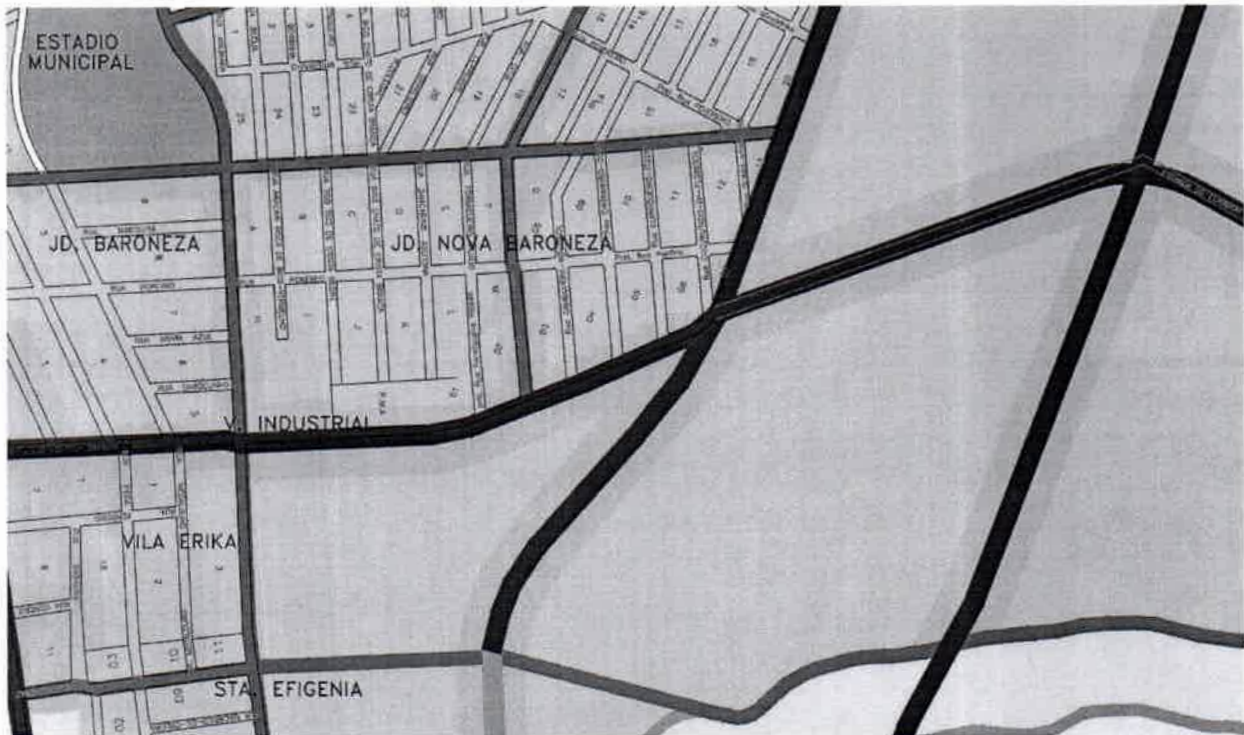




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da terceira alteração (detalhe 03) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZCS-3 das áreas situadas próximas da Rua Caminhoneiro-Ocre, com testada para a Rua Bonito do Campo, é a manutenção do direito previsto na legislação de Uso e Ocupação anterior revogada, a LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009, conforme demonstrado abaixo:



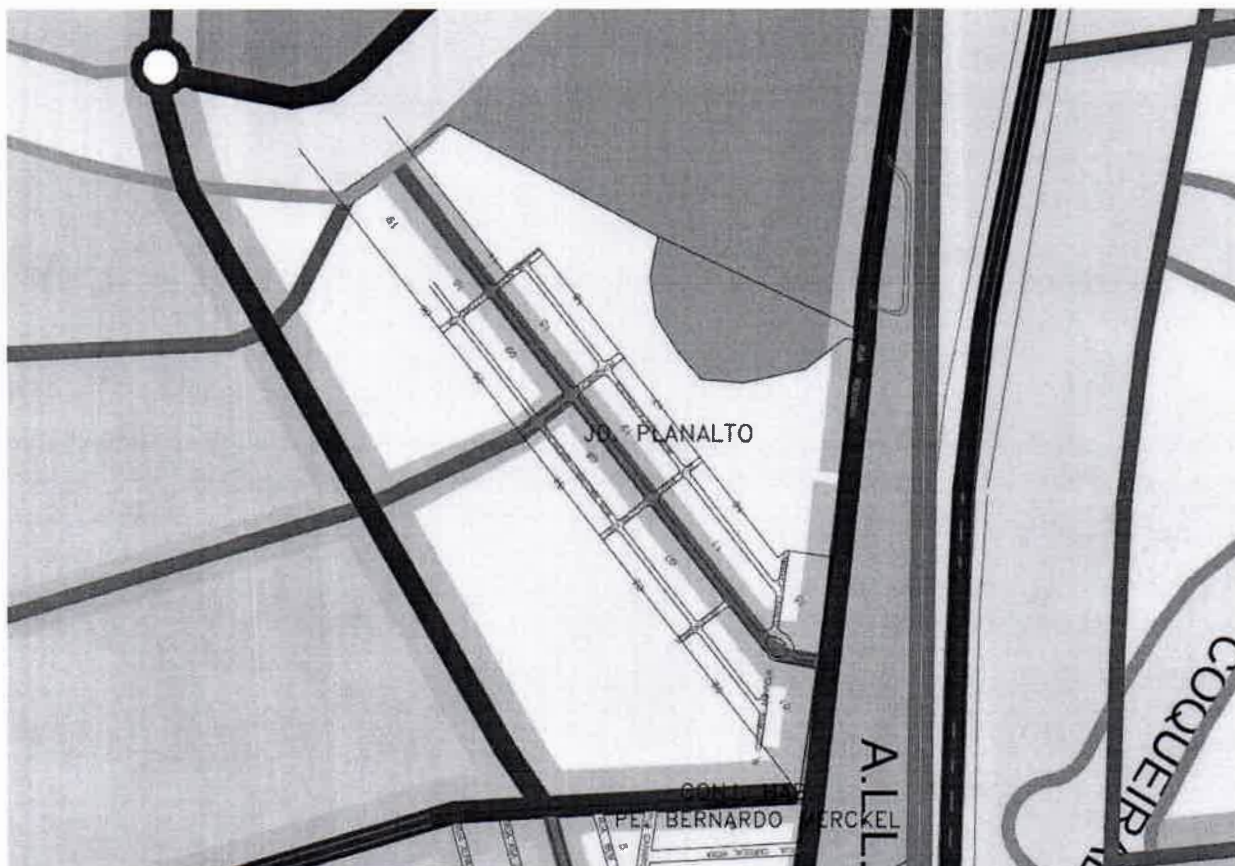
Observamos que no mapa de zoneamento da LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009, o zoneamento ZCS-3 deve ser estendido até o último lote com testada ao longo da Rua Bonito do Campo, para que fique compatível com a legislação de Uso e Ocupação anterior revogada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da quarta alteração (detalhe 04) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, com a alteração do zoneamento de ZEIS para ZRE-3 das áreas situadas no Jardim Planalto, é a manutenção do direito previsto na legislação de Uso e Ocupação anterior revogada, a LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009, conforme demonstrado abaixo:



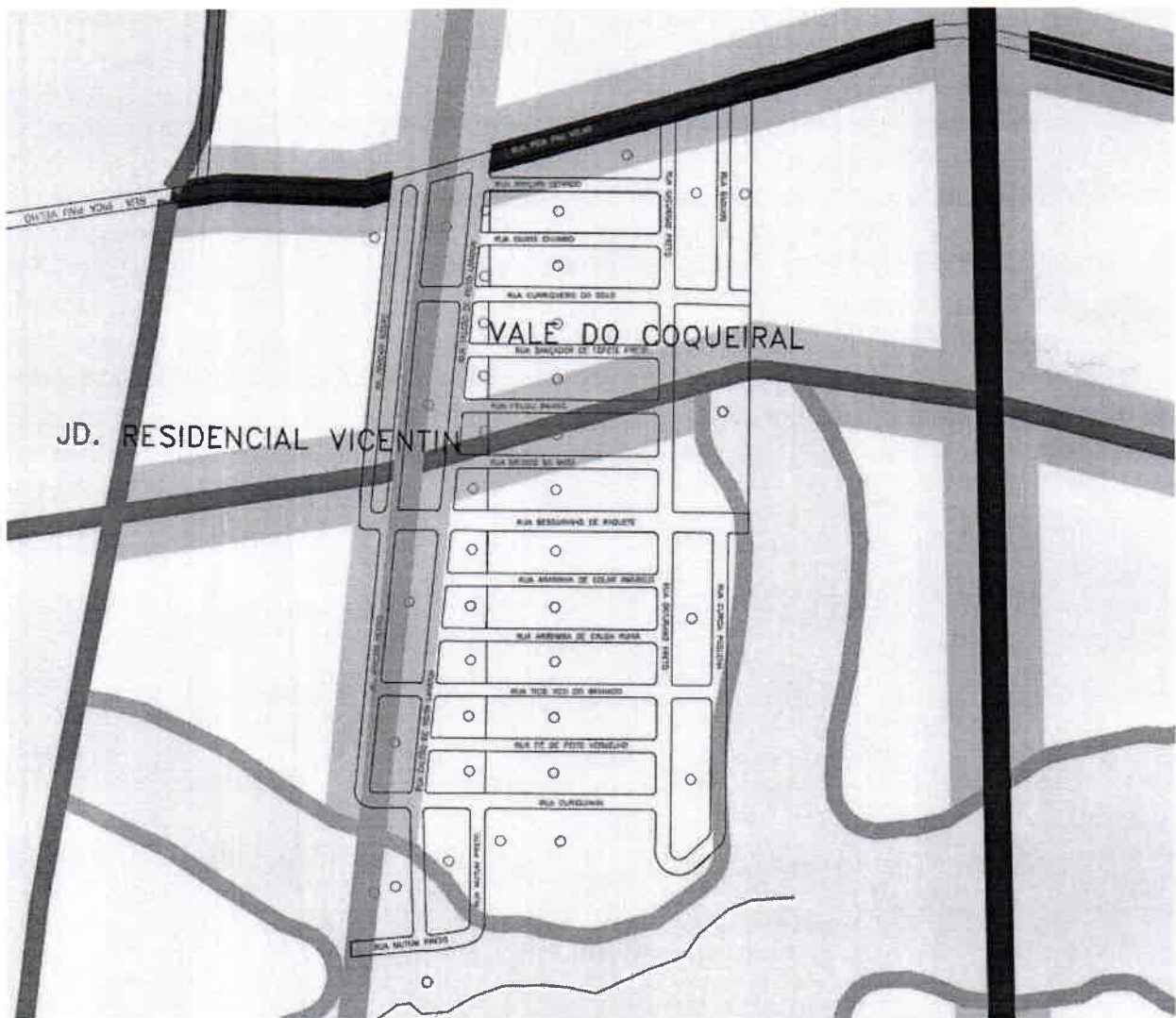
Observamos que no mapa de zoneamento da LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009, o zoneamento ZRE-3 está aplicado no Jardim Planalto podendo ser compatibilizado para a região do seu entorno, para que fique compatível com a legislação de Uso e Ocupação anterior revogada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da quinta alteração (detalhe 05) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, com a alteração do zoneamento de ZRE-1 para ZRE-2 das áreas situadas no Jardim Vale do Coqueiral e Jardim Residencial Vicentin e de ZCS-4 para ZCS-3 ao longo da Avenida Araçari Negro e Rua Falcão de Peito Laranja (linhão da COPEL), visto que na LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009 anterior revogada, a região não estava com o zoneamento ZRE-1, e a área já é resultante de parcelamento, prejudicando a manutenção do direito previsto na legislação de Uso e Ocupação da época da aprovação do loteamento, conforme demonstrado abaixo; Também foi atualizado as áreas públicas como ZEIP (Zona Especial Institucional Pública):

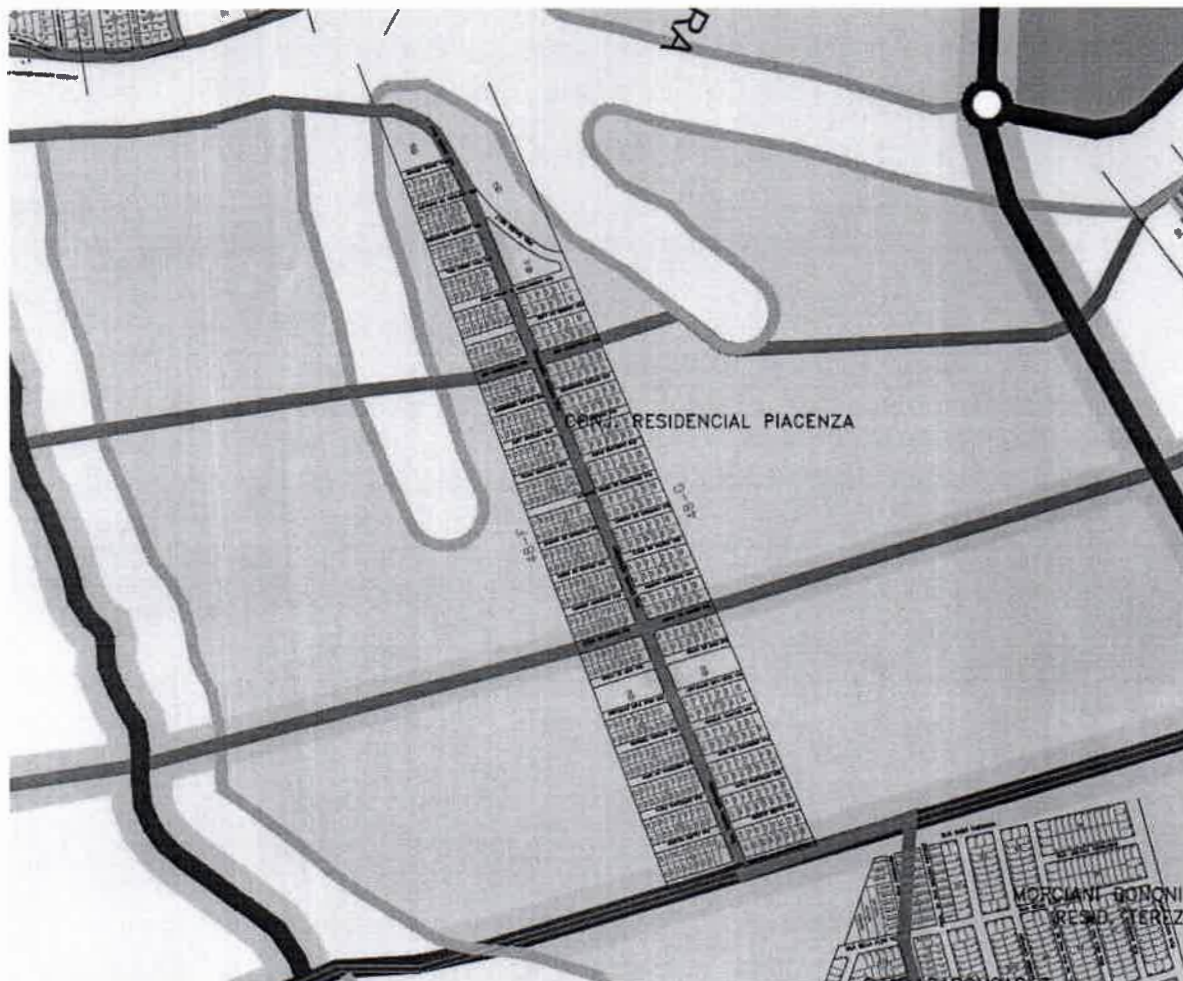




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da sexta alteração (detalhe 06) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, com a alteração do zoneamento de ZEIS para ZRE-2 das áreas situadas no Conjunto Residencial Piacenza, é a manutenção do direito previsto na legislação de Uso e Ocupação anterior revogada, a LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2.009, conforme abaixo; Também foi atualizado as áreas públicas como ZEIP (Zona Especial Institucional Pública):



Observamos que no mapa de zoneamento da LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2.009, o zoneamento ZRE-2 está aplicado no Conjunto Residencial Piacenza, podendo ser compatibilizado para a região do seu entorno, para que fique compatível com a legislação de Uso e Ocupação anterior revogada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da oitava alteração (detalhe 08) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, com a alteração do zoneamento áreas especiais institucionais públicas - ZEIP para zoneamento residencial ZRE-1 e ZRE3, é que os lotes tiveram indicação equivocada de zoneamento ZEIP (Zona Especial Institucional Pública), pois já não eram áreas públicas na legislação de Uso e Ocupação anterior revogada, a LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009, conforme demonstrado abaixo:

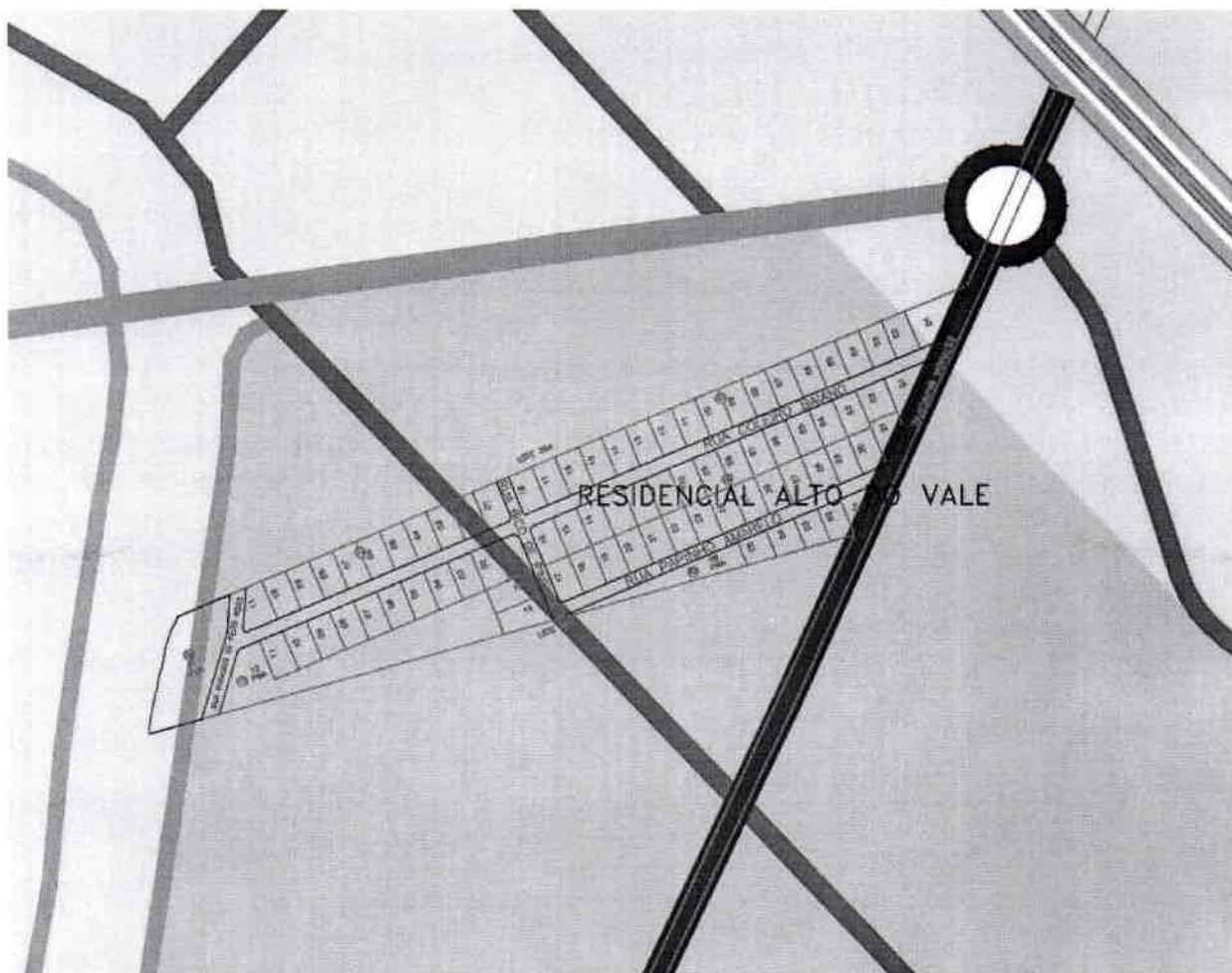




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da décima alteração (detalhe 10) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, com a alteração do zoneamento de ZRE-1 para ZRE-2 das áreas situadas no Residencial Alto do Vale, é a manutenção do direito previsto na legislação de Uso e Ocupação anterior revogada, a LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009, conforme demonstrado abaixo:



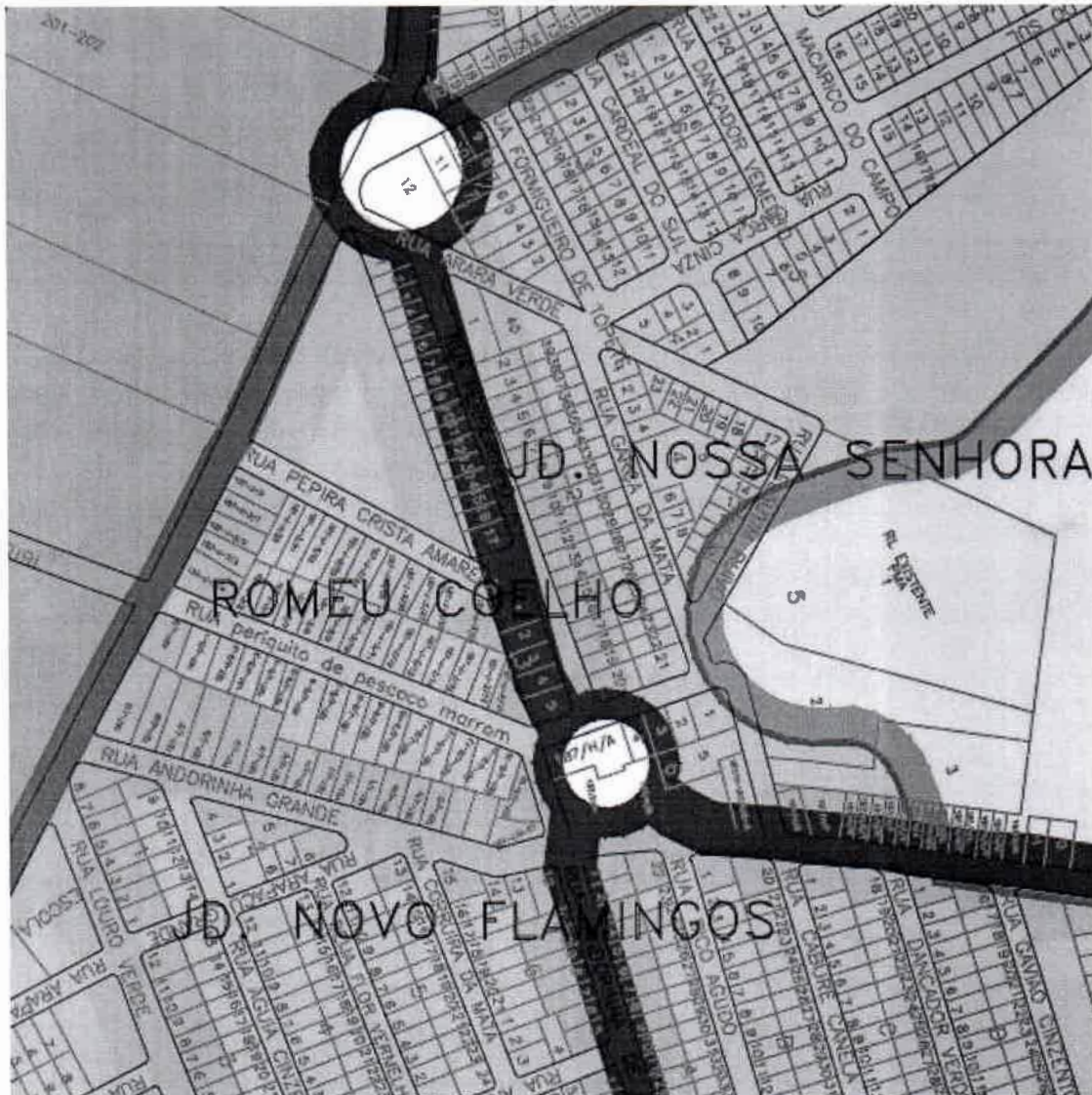
Observamos que no mapa de zoneamento da LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009, o zoneamento ZRE-2 está aplicado no Residencial Alto do Vale, podendo ser compatibilizado para a região do seu entorno, para que fique compatível com a legislação de Uso e Ocupação anterior revogada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da décima quarta alteração (detalhe 14) do ANEXO I da Lei N° 5.001, de 29 de setembro de 2021, com a alteração do zoneamento residencial de ZRE-2 para ZCS-3 das áreas situadas ao longo da Rua Iratauí (entre a Rua Pepira Crista Amarela e a Rua Arara Verde) é a manutenção do direito previsto na legislação de Uso e Ocupação anterior revogada, a LEI N° 3.589, de 05 de janeiro de 2009, conforme demonstrado abaixo:

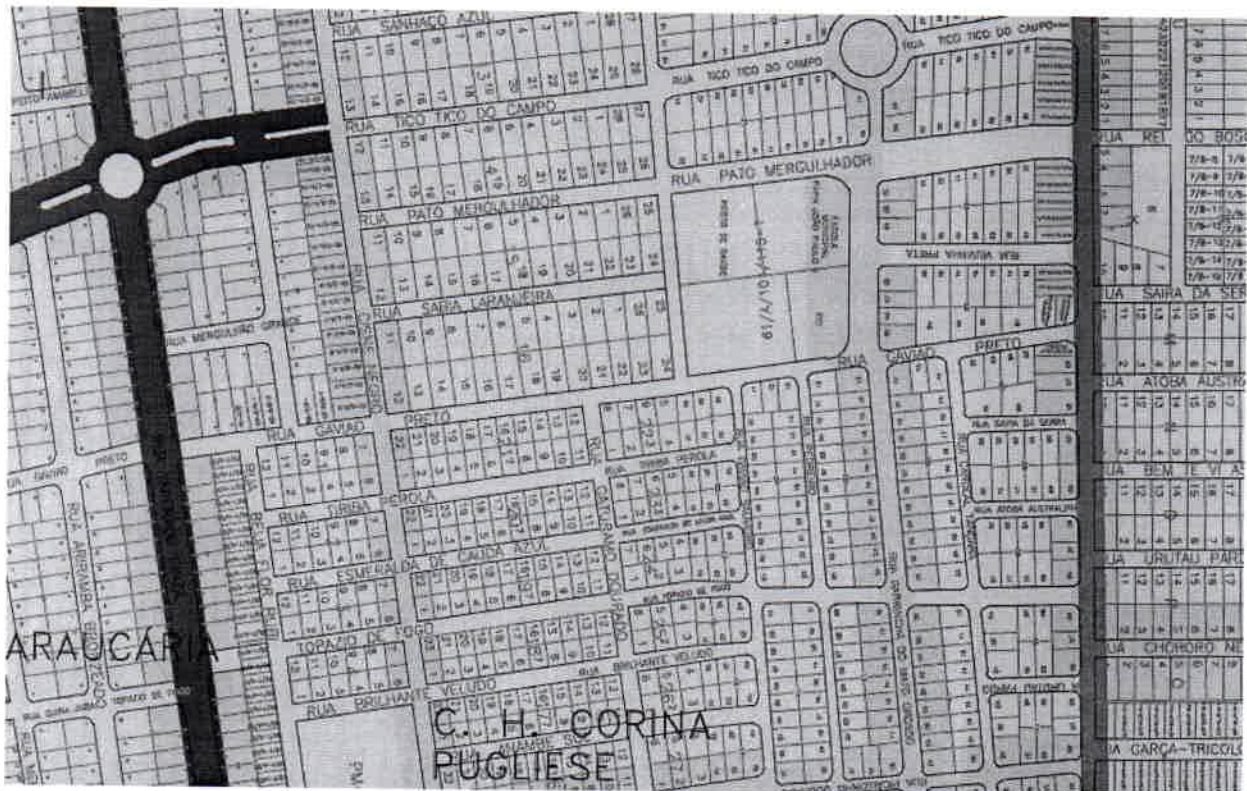




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Em relação à décima quinta alteração (detalhe 15) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, com a alteração do zoneamento residencial de ZRE-2 para ZCS-3 dos lotes com testada para a Rua Gavião Preto (entre a Rua Pomba Asa Branca e a Avenida Taperaçú Cinza), a proposta é do Executivo Municipal e foi apresentada em função do porte da via e das características de ocupação ao longo da mesma, considerando que nos cruzamentos já temos indicação de zona comercial na legislação de Uso e Ocupação anterior revogada, a LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009, conforme demonstrado abaixo:

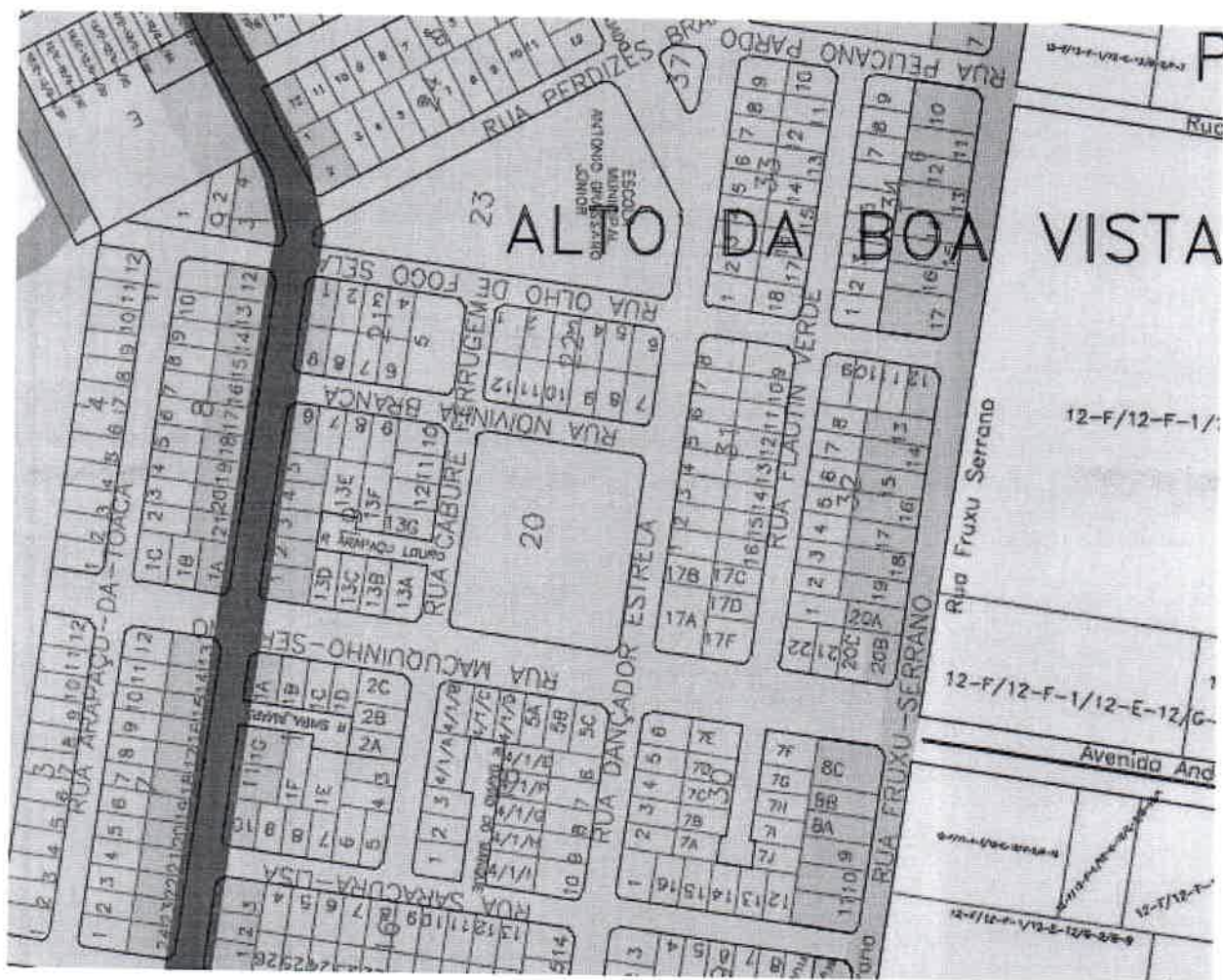




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da décima sétima alteração (detalhe 17) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, com a mudança do zoneamento de ZCS-3 para o zoneamento ZEIP (Zona Especial Institucional Pública) da quadra localizada no Bairro Alto da Boa Vista, situado na Rua Macuquinho Serrano (entre a Rua Camburú Ferrugem e a Rua Dançador Estrela), é que atualmente se trata de área institucional pública, diferente do que estava indicado na legislação de Uso e Ocupação anterior revogada, a LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2009, conforme demonstrado abaixo:

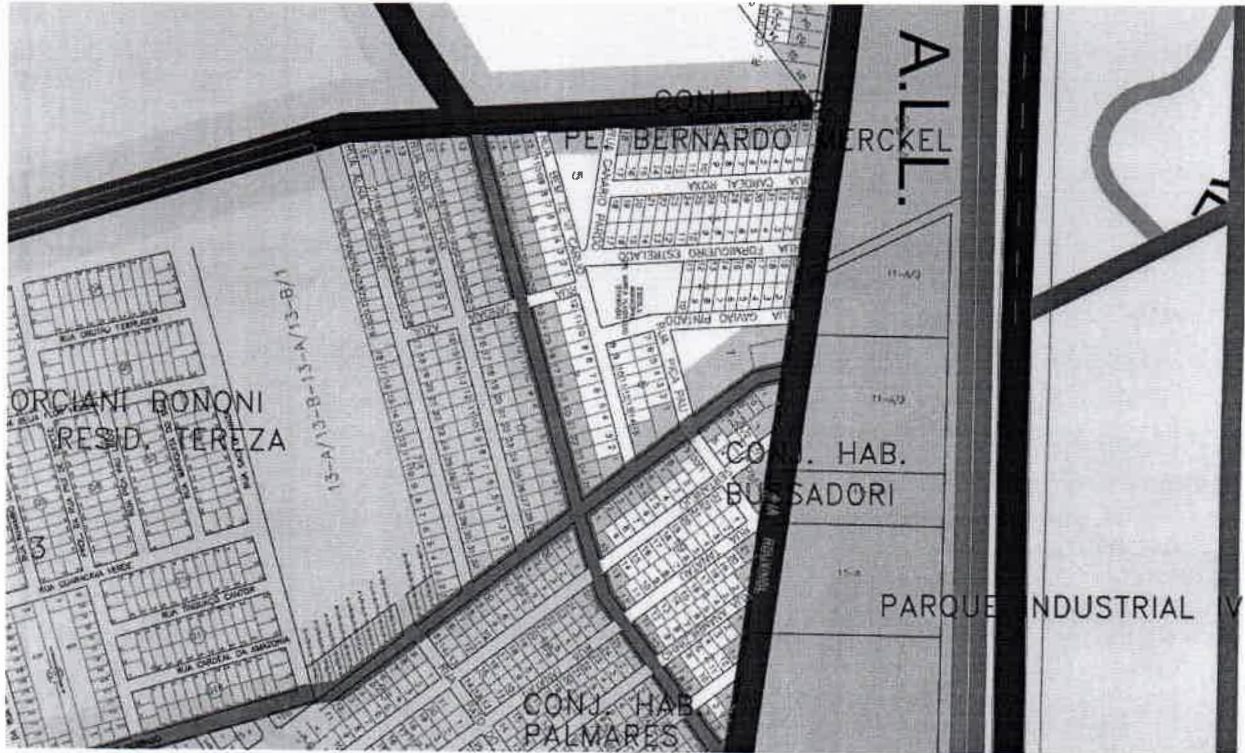




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

A justificativa da décima oitava alteração (detalhe 18) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, com a alteração do zoneamento residencial de ZRE-2 para ZRE-3 das áreas situadas ao longo da Rua Bem Te Vi Carijó (entre a Rua Sabiá Castanho e a Rua Quete) é a manutenção do direito previsto na legislação de Uso e Ocupação anterior revogada, a LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2.009, conforme demonstrado abaixo:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Em relação à décima nona alteração (detalhe 19) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, com a alteração do zoneamento de faixa ZCS-3 para o zoneamento de faixa ZCS-1 dos lotes com testada para a Rua Garça Azul e Rua Curiango Claro, a proposta é do Executivo Municipal em função do artigo 1º da LEI Nº 3.990, de 16 de maio de 2.012 que alterou o mapa de zoneamento da LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2.009, definindo como ZCS-1 todos os lotes de terras em frente para as Ruas Garça Azul e Curiango Claro.

Em relação à vigésima alteração (detalhe 20) do ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, com a alteração do zoneamento residencial ZRE-1 para o zoneamento residencial ZRE-2 da área com testada para a Estrada da Aliança, fundos para o Ribeirão das Ilhas, a proposta é do Executivo Municipal em função do artigo 1º da LEI Nº 4.575, de 06 de julho de 2.017 que alterou o mapa de zoneamento da LEI Nº 3.589, de 05 de janeiro de 2.009, definindo como ZR-2 a área compreendida entre o Córrego Itapura, Ribeirão das Ilhas, Estrada Bocaiuva e Estrada da Aliança.

Em relação à proposta prevista no Artigo 27, considerando que o Executivo Municipal tramita concomitantemente outro projeto de Lei para a alteração da Lei Municipal Nº 5.006, de 29 de setembro de 2.021 para inclusão no perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana (ou Distrito Sede) dos lotes de terras nº 250/3, 250/3-A, 250/2-3 e 250/2-4, da subdivisão do lote de terras nº 250 situado na Fazenda Gaúcha, Gleba Três Bocas, o Mapa **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021 de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo precisa ser compatibilizado, passando a vigorar com a atribuição de zoneamento residencial ZRE-1 (zona residencial um) para os referidos lotes, e o devido prolongamento e adequação do zoneamento comercial de faixa ZCS-5 (zona comercial e de serviços cinco) ao longo das vias arteriais e coletoras da área a ser inserida no perímetro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Em relação à alteração no **ANEXO II** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021 dos índices de ocupação da ZUE-2 (denominada como Vila Rural), deixando-os similares aos índices da ZUE-1, é que a urbanização da ZUE-2 estava condicionada ao trânsito em julgado da ação civil pública nº 0018657-05.2015.8.16.0014 que discute a delimitação da Zona de Amortecimento da Mata dos Godoy, e que, caso permanecesse inalterado, estaria coincidindo com o perímetro da ZUE-2, e caso a decisão fosse pela alteração da zona de amortecimento conforme Portaria nº 160, de 18 de agosto de 2016 do antigo Instituto Ambiental do Paraná atual IAT, não haveria esta sobreposição, ficando a ZUE-2 isenta das restrições de ocupação e baixíssima densidade da área protegida do entorno do Parque Estadual. Este condicionamento da urbanização da ZUE-2 ao trânsito em julgado favorável à delimitação da Zona de Amortecimento definida pela Portaria nº 160, de 18 de agosto de 2016, está previsto no Artigo 7 da Lei nº 5.006 de 29 de setembro de 2021 do Perímetro Urbano e também no Parágrafo Único do Artigo 37 da Lei nº 5.000 de 29 de setembro de 2021 do Plano Diretor, conforme transcrito abaixo:

“Parágrafo Único. A Área de Urbanização Específica denominada Vila Rural só passará a integrar o perímetro urbano do Município de Arapongas após trânsito em julgado que resulte em decisão favorável a Portaria nº 160, de 18 de agosto de 2016, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.”

No primeiro semestre de 2022, a ação civil pública nº 0018657-05.2015.8.16.0014, mesmo com recursos e apelação, apresentou status de ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE e TRANSITADO EM JULGADO, com decisão favorável à delimitação da Zona de Amortecimento conforme a Portaria nº 160, de 18 de agosto de 2016 do IAP (atual Instituto Água e Terra).

Portanto hoje a ZUE-2 (denominada como Vila Rural) já pode ser urbanizada, integrando o perímetro urbano do Município de Arapongas sem a sobreposição ou as limitações de ocupação da zona de amortecimento da Mata dos Godoy.

Assim sendo, mediante o exposto, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, em regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

SERGIO ONOFRE DA
SILVA:47798009949

Assinado de forma digital por
SERGIO ONOFRE DA
SILVA:47798009949
Dados: 2022.12.12 17:56:54
-03'00'

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
RUBENS FRANZIN MANOEL
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 121/2022.

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1710/2022
Data: 16/12/2022 - Horário: 13:15
Legislativo - PCJR 121/2022

Assunto: Projeto de Lei nº. 87/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: ALTERA OS ARTIGOS 24, 25, 26, 29, 40, 48, 75, ANEXO I e ANEXO II DA LEI Nº 5.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.021, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Presidente desta Casa de Leis, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em data de 13 de dezembro de 2022, Projeto de Lei nº. 87/2022, de 12 de dezembro de 2022.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração dos artigos e respectivos anexos, da Lei 5.001/2021, que versa sobre o zoneamento de uso e ocupação de propriedades urbanas do município de Arapongas.

Acompanha a mensagem correspondente.

Não foram apresentadas emendas à matéria em análise.

É o relatório. Passo a pronunciar-me. *JAD*

II – Parecer do Relator



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º, inciso VI da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º. Compete ao Município:

(...)

VI - elaborar o Plano Diretor do Município de Arapongas;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, I da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ainda segundo o artigo 44 "São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre"

VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

De destacar, ainda, o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 128, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 128. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. *h*



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

A mensagem que encaminha o projeto em análise apresenta, de forma pormenorizada, os detalhes de cada alteração pretendida pelo Executivo.

Além disso, é possível verificar a observância da realização de audiências¹ públicas com participação popular na elaboração da propositura, preenchendo assim, requisito formal.


Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2022.


Sebastião Ferreira da Silva
Presidente


Rodrigo C. de Almeida de Deus
Membro


Rosemary Soares G. Farias
Relatora

¹ Documentos em anexo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Ofício nº 237/2022 - SEODUR

Arapongas, 11 de novembro de 2022.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

REF: Audiência Pública

Prezado Senhor

Vimos solicitar a V. Excia. a disponibilidade do plenário da Câmara Municipal para a realização de Audiência Pública de Alteração das Leis Complementares do Plano Diretor Municipal no dia 23 de novembro de 2022 as 18h30min.

Sendo o que tínhamos para o momento, elevamos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Jair Milani

Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

SERGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito do Município de Arapongas no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, visando assegurar a participação popular no processo de alteração do Plano Diretor do Município de Arapongas,

CONVOCA a população em geral, bem como as associações representativas interessadas e demais segmentos da comunidade para AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada no **dia 23 de novembro de 2022, às 18:30h no Plenário da Câmara Municipal de Arapongas**, Rua Harpia, 389, Centro, objetivando discutir alterações do Plano Diretor Municipal.

A referida audiência será aberta à participação de qualquer munícipe, visando a divulgação e o debate dos temas propostos, sendo que a metodologia da condução dos trabalhos será repassada logo após a abertura da audiência.

As manifestações favoráveis e contrárias aos conteúdos em debate, bem como a identificação dos respectivos proponentes e apoiadores, serão devidamente registradas em ata para oportuno encaminhamento a administração pública, através da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR.

Todos os documentos relativos ao objetivo da audiência estão disponíveis no site: https://www.arapongas.pr.gov.br/legislacao#revisao_plano_diretor

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na SEODUR, através do telefone (43) 3902 1030.

Esta convocação será publicada nesta data para que produza os efeitos legais.

Arapongas, 11 de novembro de 2022.

SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER nº 01 /2022.

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1711/2022
Data: 16/12/2022 - Horário: 13:17
Legislativo - PCOSP 1/2022

Assunto: Projeto de Lei nº. 87/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: ALTERA OS ARTIGOS 24, 25, 26, 29, 40, 48, 75, ANEXO I e ANEXO II DA LEI Nº 5.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, em data de 13 de dezembro de 2022, Projeto de Lei nº. 87/2022, de 12 de dezembro de 2022.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração dos artigos e respectivos anexos, da Lei 5.001/2021, que versa sobre o zoneamento de uso e ocupação de propriedades urbanas do município de Arapongas.

Acompanha a mensagem correspondente.

Não foram apresentadas emendas à matéria em análise.

A Comissão de Justiça Legislação e Redação manifestou pela legalidade da proposição.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

O presente projeto de alteração do zoneamento de uso e ocupação de propriedades urbanas do município de Arapongas, tem objetivo assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, as políticas públicas de organização da ação de governo e as diretrizes para a ordenação espacial das funções sociais da cidade, vem acompanhado por outros instrumentos jurídicos, dentre eles a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

Verifica-se que o Projeto em tela atendeu as exigências da Lei Orgânica de Arapongas, Lei Estadual 15.229/06 e o disposto na Lei Federal 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, quanto ao cumprimento da função social da propriedade.

É de salientar que, assim como no processo de elaboração do Plano Diretor e seus instrumentos jurídicos, a sua revisão decenal deverá observar a participação popular, conforme dispõe o art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade

O cumprimento de tal exigência se confirma onde é possível verificar a realização de audiências públicas, com participação popular na elaboração da propositura, preenchendo assim, requisito formal.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2022.

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente

Paulo César de Araújo
Membro

José Maria da Silva
Relator



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER nº /2022.

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1712/2022
Data: 16/12/2022 - Horário: 13:20
Legislativo - PCEMA 1/2022

Assunto: Projeto de Lei nº. 87/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: ALTERA OS ARTIGOS 24, 25, 26, 29, 40, 48, 75, ANEXO I e ANEXO II DA LEI Nº 5.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, em data de 13 de dezembro de 2022, Projeto de Lei nº. 87/2022, de 12 de dezembro de 2022.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração dos artigos e respectivos anexos, da Lei 5.001/2021, que versa sobre o zoneamento de uso e ocupação de propriedades urbanas do município de Arapongas.

Acompanha a mensagem correspondente.

Não foram apresentadas emendas à matéria em análise.

A Comissão de Justiça Legislação e Redação manifestou pela legalidade da proposição, bem como a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

É o relatório. Passo a pronunciar-me. *J.D.*



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

II – Parecer do Relator

Conforme disposto no regimento Interno desta Casa, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão cabe especificamente, conforme disposição do artigo 77, R.I., examinar as proposições referentes às matérias que trata referido Projeto de Lei.

Esta relatoria constatou que o projeto de Lei 87/2022 tem por objetivo realizar alterações pontuais, que estão descritas de forma detalhada na mensagem que encaminha o presente projeto, e se apresentam de acordo com a Lei Federal 10.257/2001, que trata do Estatuto da Cidade.

Ainda, cumpre ressaltar, que o presente projeto é o coroamento dos estudos e pesquisas efetuadas por técnicos na missão de regulamentar e harmonizar o uso e ocupação na zona urbana do município,

Trata-se de demanda estratégica, como contidas no Plano Diretor, que possibilita ao município um crescimento e progresso, como principais características.

Verifica-se que o Projeto em tela atendeu as exigências da Lei Orgânica de Arapongas, Lei Estadual 15.229/06 e o disposto na Lei Federal 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, quanto ao cumprimento da função social da propriedade.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos. *W*



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —


III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.


Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2022.



Milton Aparecido Xavier
Presidente



Rodrigo C. de Almeida de Deus
Membro



Rosemary Soares G. Farias
Relatora



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº87/2022

SUMULA: ALTERA OS ARTIGOS 24, 25, 26, 29, 40, 48, 75, ANEXO I e ANEXO II DA LEI Nº 5.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.021, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

DATA DA LEITURA: 12/12/2022

RELATOR: Meiry Farias

Arapongas, 12 de dezembro de 2022.

Sebastião Ferreira da Silva – “Cecéu” PSC

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Julia
13/12



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 87/2022

SUMULA: ALTERA OS ARTIGOS 24, 25, 26, 29, 40, 48, 75, ANEXO I e ANEXO II DA LEI Nº 5.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.021, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

DATA DA LEITURA: 13/12/2022

RELATOR: Zé Maria

Arapongas, 13 de dezembro de 2022.

Sebastião Ferreira da Silva – “Cecéu” PSC

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

13/12/22
Johanna



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 5.182/2022

ALTERA OS ARTIGOS 24, 25, 26, 29, 40, 48, 75, ANEXO I e ANEXO II DA LEI Nº 5.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.021, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º O inciso primeiro do **Artigo 24** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Na zona urbana - ZRE2, ZRE3 e ZCS3, quando localizado em zona envolvente residencial, instituídas por esta Lei, poderá ocorrer o desdobro de lotes resultantes de parcelamento do solo regular realizados até dezembro de 2020 que possuam área inferior a 252 (duzentos e cinquenta e dois) metros quadrados e que contenham duas ou mais edificações residenciais, devidamente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, de no máximo 2 (dois) pavimentos, desde que:

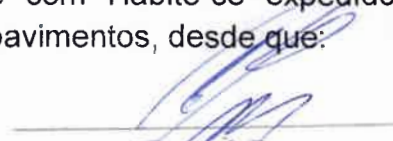
- I. ...;
- II. ...;
- III.

Parágrafo único. *Aos lotes resultantes de desdobro, quando sua área for inferior ao lote mínimo de zoneamento segundo o ANEXO II, será permitido apenas uso residencial unifamiliar, sendo vedado todo e qualquer uso diferente deste.*

Art. 2º O inciso primeiro do **Artigo 25** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Na zona urbana - ZRE2, ZRE3 e ZCS3, quando localizado em zona envolvente residencial, instituídas por esta Lei, poderá ocorrer o desdobro de lotes resultantes de parcelamento do solo regular que possuam área mínima de 252 (duzentos e cinquenta e dois) metros quadrados e que contenha pelo menos uma edificação residencial, devidamente aprovadas e com Habite-se expedido pelo Poder Executivo Municipal, de no máximo 2 (dois) pavimentos, desde que:


MARCIO


ROBERTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 5.155, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

ALTERA OS ARTIGOS 24, 25, 26, 29, 40, 48, 75, ANEXO I e ANEXO II DA LEI Nº 5.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.021, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º O inciso primeiro do **Artigo 24** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Na zona urbana - ZRE2, ZRE3 e ZCS3, quando localizado em zona envolvente residencial, instituídas por esta Lei, poderá ocorrer o desdobro de lotes resultantes de parcelamento do solo regular realizados até dezembro de 2020 que possuam área inferior a 252 (duzentos e cinquenta e dois) metros quadrados e que contenham duas ou mais edificações residenciais, devidamente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, de no máximo 2 (dois) pavimentos, desde que:

- I. ...;
- II. ...;
- III.

Parágrafo único. *Aos lotes resultantes de desdobro, quando sua área for inferior ao lote mínimo de zoneamento segundo o ANEXO II, será permitido apenas uso residencial unifamiliar, sendo vedado todo e qualquer uso diferente deste.*

Art. 2º O inciso primeiro do **Artigo 25** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Na zona urbana - ZRE2, ZRE3 e ZCS3, quando localizado em zona envolvente residencial, instituídas por esta Lei, poderá ocorrer o desdobro de lotes resultantes de parcelamento do solo regular que possuam área mínima de 252 (duzentos e cinquenta e dois) metros quadrados e que contenha pelo menos uma edificação residencial, devidamente aprovadas e com Habite-se expedido pelo Poder Executivo Municipal, de no máximo 2 (dois) pavimentos, desde que:

- I. As áreas dos lotes *de meio de quadra* resultantes perfaçam no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), *garantindo aos lotes de esquina resultantes o mínimo de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados);*

40



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

II. ...;

III.

Parágrafo único. *Aos lotes resultantes de desdobro, quando sua área for inferior ao lote mínimo de zoneamento segundo o ANEXO II, será permitido apenas uso residencial unifamiliar, sendo vedado todo e qualquer uso diferente deste.*

Art. 3º O inciso primeiro do **Artigo 26** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. ...

I. As áreas dos lotes *de meio de quadra* resultantes perfaçam no mínimo 175 m² (cento e setenta e cinco metros quadrados), *garantindo aos lotes de esquina resultantes o mínimo de 225 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados)*;

II. ...;

III.

Art. 4º O **Artigo 29** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Na Zona Comercial e de Serviços 1 – ZCS1, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do lote, previstos no **ANEXO II**, poderão ser aumentados de acordo com a fórmula:

$$S = \frac{ALE - LMI}{1500} + \frac{TOM - TOA}{100} + \frac{TOM2 - TOA2}{100} + \frac{MRF}{5}$$

limitado o acréscimo a 1,5 (um e meio), sendo:

I. S = Acréscimo ao coeficiente de aproveitamento;

II. ALE = Área do lote existente;

III. LMI = Lote mínimo definido para a zona;

IV. TOM = Taxa de ocupação máxima até o segundo ou terceiro pavimento, quando for o caso, definida para a zona;

V. TOA = A maior taxa de ocupação até o segundo ou terceiro pavimento, quando for o caso, adotada no projeto;

VI. TOM2 = Taxa de ocupação máxima a partir do quarto pavimento definida para a zona;

VII. TOA2 = A maior taxa de ocupação a partir do quarto pavimento adotada no projeto;

VIII. MRF = Menor recuo frontal adotado no projeto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 5º O **Artigo 40** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. São facultativos os recuos laterais e fundos em edificações de até 03 (três) pavimentos, desde que não existam aberturas nessas faces, destinadas à insolação e ventilação.

Parágrafo único. *Nos casos de inexistência de aberturas destinadas à insolação e ventilação, as edificações de até 3 (três) pavimentos (térreo e mais dois pavimentos) poderão ser construídas nas divisas do lote, sendo que:*

I. Quando construídas nas divisas do lote, nenhuma edificação urbana de até 03 (três) pavimentos poderá ultrapassar a 11,50 metros (onze metros e meio) de altura, medidos na vertical a partir da linha mediana do perfil natural do terreno até o ponto mais alto do telhado, platibanda, volume da caixa d'água ou último elemento edificado;

II.

Art. 6º O **Artigo 48** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Em todo edifício ou condomínio residencial em um único lote, com 06 (seis) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação equipada, localizada em área contínua, preferencialmente no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e estacionamentos de veículos.

Parágrafo único. *A critério da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal, poderá ser dispensada a exigência de área de recreação de condomínios existentes, desde que constituídos por unidades residenciais independentes com no máximo 2 (dois) pavimentos que possuam acesso individual à via pública.*

Art. 7º O **Artigo 75** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. A profundidade máxima dos Zoneamentos de eixo das Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS, dispostas ao longo das vias arteriais e coletoras previstas na Lei Nº 5.003, de 29 de setembro de 2.021 do Sistema Viário Básico, de Glebas Urbanas a serem parceladas, quando não delimitadas por fundos de lote e/ou por vias existentes ou projetadas, é de 40 (quarenta) metros.

Parágrafo único. *Considera-se como ZONEAMENTO DE EIXO as áreas lindeiras às vias arteriais e coletoras indicadas na forma de "faixa" no Mapa de Zoneamento (ANEXO I), com predominância do uso comercial e de serviços, adotado nos zoneamentos comerciais ZCS1, ZCS3 e ZCS5, atribuindo aos lotes com testada*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

para os referidos eixos viários as características de Uso e Ocupação de Zona Comercial e de Serviços, devendo ser garantido o zoneamento único para o lote.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 8º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-2 para ZCS-2 das áreas situadas ao longo da Rua Ferreiro, e atualização da área pública como ZEIP, todas localizadas no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA FERREIRO / RUA SÁBIAUNA

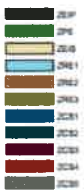


DETALHE 01:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:2.500



DETALHE 01:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:2.500

LEGENDA:



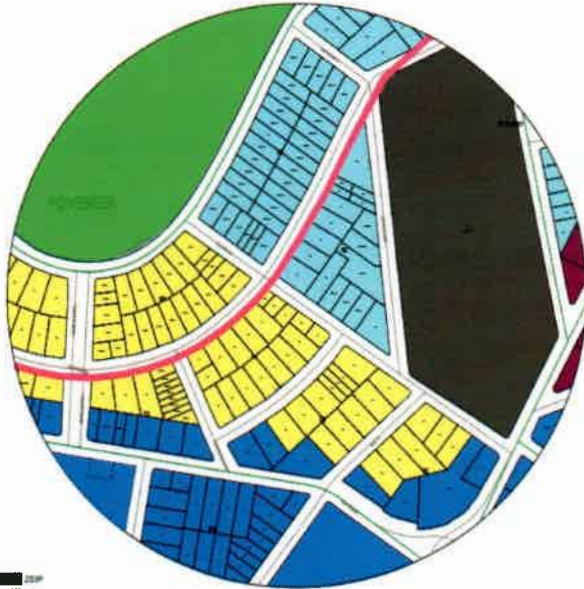


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

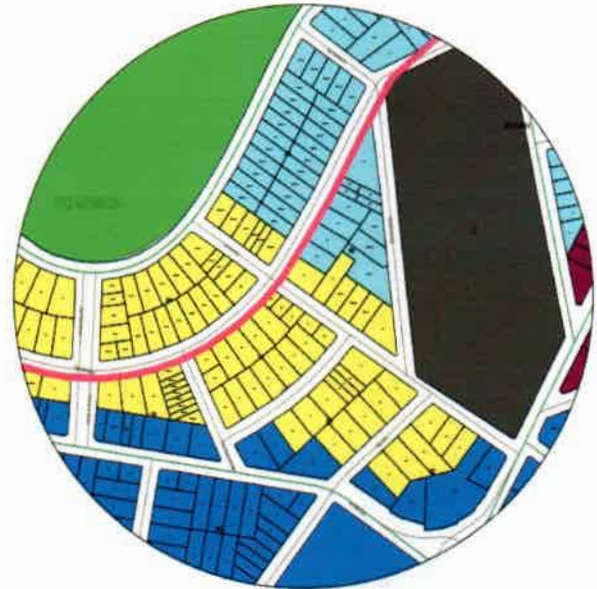
Estado do Paraná

Art. 9º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-1 para ZRE-3 das áreas situadas ao longo da Rua Urutau, localizada no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA URUTAU



DETALHE 02:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:3000



DETALHE 02:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:3000

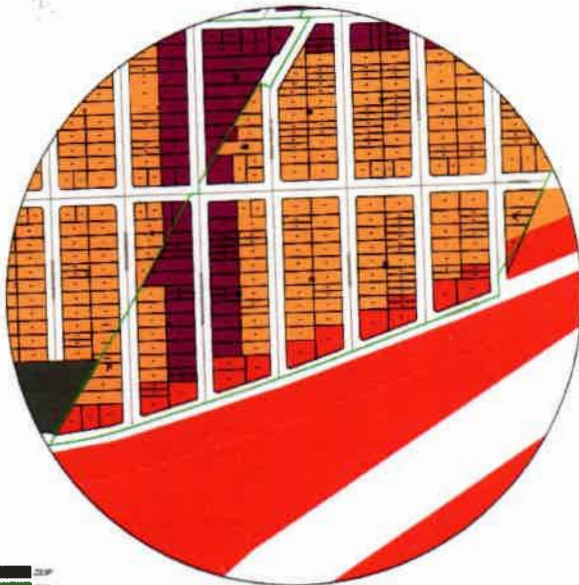




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 10. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZCS-3 das áreas situadas ao longo da Rua Caminhoneiro-Ocre, localizada no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA CAMINHEIRO-OCRE



DETALHE 03:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:3000



DETALHE 03:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:3000





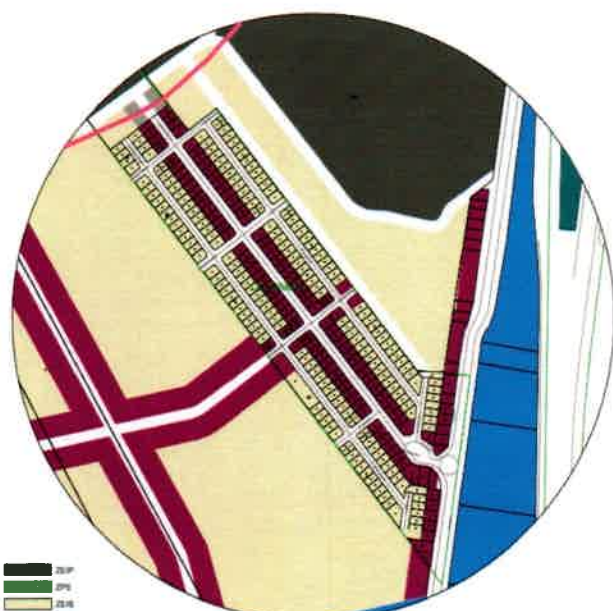
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

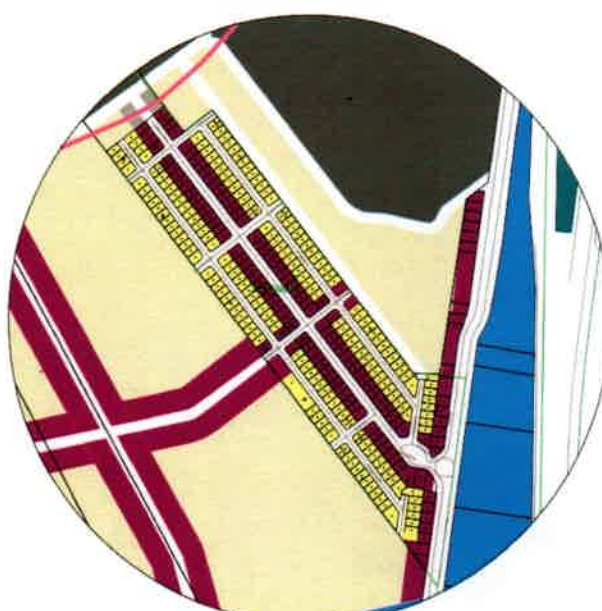
Art. 11. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento para ZRE-3 das áreas situadas no Jardim Planalto, localizada no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:



JARDIM PLANALTO



DETALHE 04:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:5000



DETALHE 04:
PRPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:5000



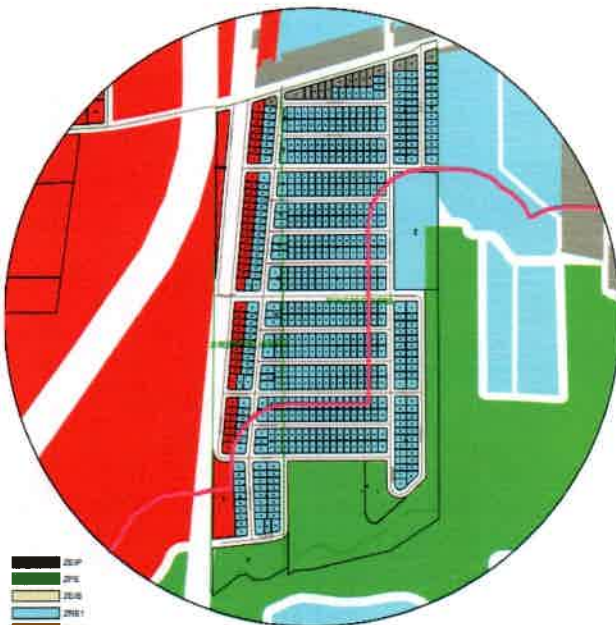
Parágrafo único. A alteração do zoneamento para ZRE-3 no mapa **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, deverá ser compatibilizada para as áreas do entorno do Jardim Planalto.



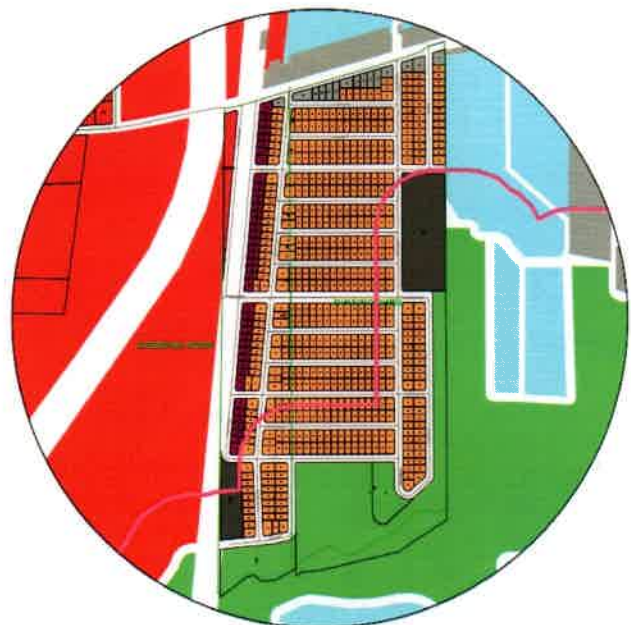
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 12. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-1 para ZRE-2 e de ZCS-4 para ZCS-3 das áreas situadas no Jardim Vale do Coqueiral e Jardim Residencial Vicentin, localizada no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

JARDIM VALE DO COQUEIRAL / JARDIM RESIDENCIAL VICENTIN



DETALHE 05:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:6000



DETALHE 05:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:6000

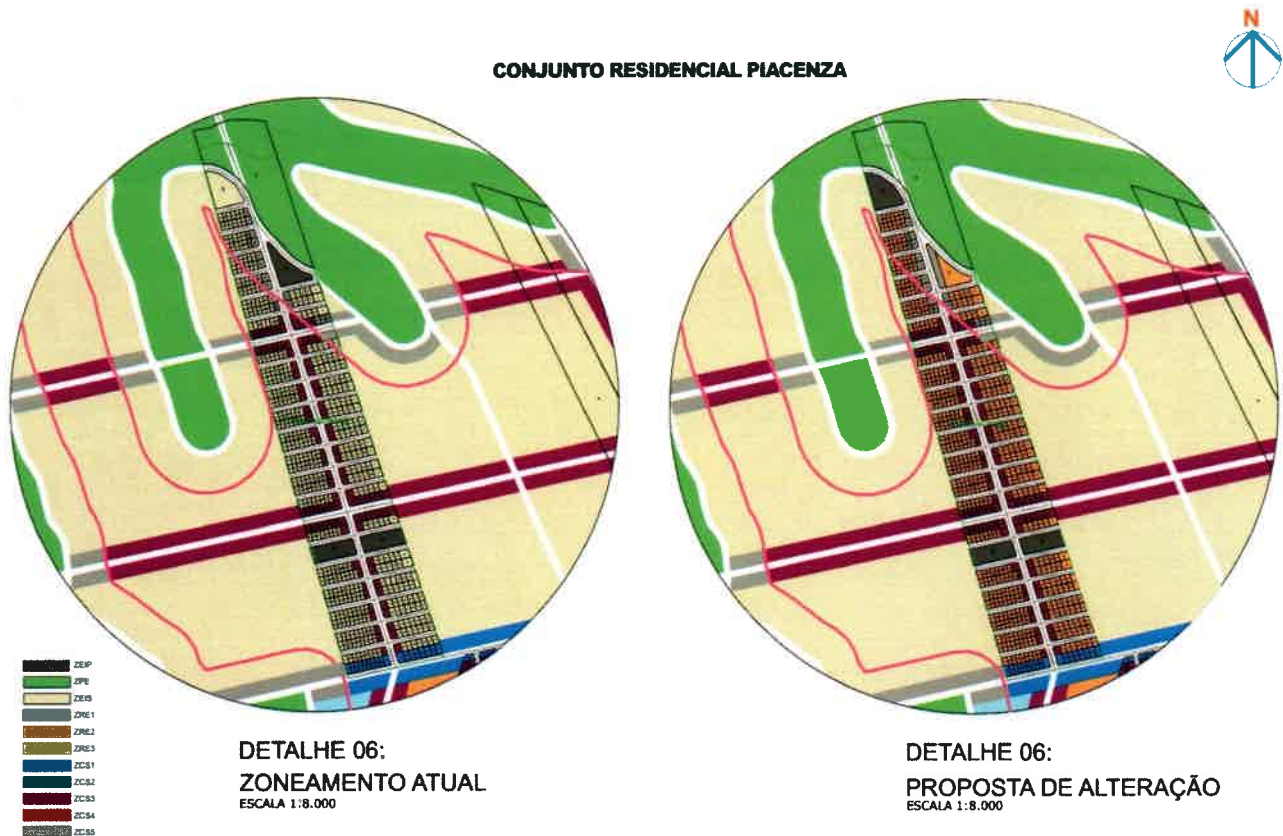
| | |
|---|---------|
| █ | ZEP |
| █ | ZPE |
| █ | ZPEB |
| █ | ZRE-1 |
| █ | ZRE-2 |
| █ | ZRE-3 |
| █ | ZRE-4 |
| █ | ZRE-5 |
| █ | ZRE-6 |
| █ | ZRE-7 |
| █ | ZRE-8 |
| █ | ZRE-9 |
| █ | ZRE-10 |
| █ | ZRE-11 |
| █ | ZRE-12 |
| █ | ZRE-13 |
| █ | ZRE-14 |
| █ | ZRE-15 |
| █ | ZRE-16 |
| █ | ZRE-17 |
| █ | ZRE-18 |
| █ | ZRE-19 |
| █ | ZRE-20 |
| █ | ZRE-21 |
| █ | ZRE-22 |
| █ | ZRE-23 |
| █ | ZRE-24 |
| █ | ZRE-25 |
| █ | ZRE-26 |
| █ | ZRE-27 |
| █ | ZRE-28 |
| █ | ZRE-29 |
| █ | ZRE-30 |
| █ | ZRE-31 |
| █ | ZRE-32 |
| █ | ZRE-33 |
| █ | ZRE-34 |
| █ | ZRE-35 |
| █ | ZRE-36 |
| █ | ZRE-37 |
| █ | ZRE-38 |
| █ | ZRE-39 |
| █ | ZRE-40 |
| █ | ZRE-41 |
| █ | ZRE-42 |
| █ | ZRE-43 |
| █ | ZRE-44 |
| █ | ZRE-45 |
| █ | ZRE-46 |
| █ | ZRE-47 |
| █ | ZRE-48 |
| █ | ZRE-49 |
| █ | ZRE-50 |
| █ | ZRE-51 |
| █ | ZRE-52 |
| █ | ZRE-53 |
| █ | ZRE-54 |
| █ | ZRE-55 |
| █ | ZRE-56 |
| █ | ZRE-57 |
| █ | ZRE-58 |
| █ | ZRE-59 |
| █ | ZRE-60 |
| █ | ZRE-61 |
| █ | ZRE-62 |
| █ | ZRE-63 |
| █ | ZRE-64 |
| █ | ZRE-65 |
| █ | ZRE-66 |
| █ | ZRE-67 |
| █ | ZRE-68 |
| █ | ZRE-69 |
| █ | ZRE-70 |
| █ | ZRE-71 |
| █ | ZRE-72 |
| █ | ZRE-73 |
| █ | ZRE-74 |
| █ | ZRE-75 |
| █ | ZRE-76 |
| █ | ZRE-77 |
| █ | ZRE-78 |
| █ | ZRE-79 |
| █ | ZRE-80 |
| █ | ZRE-81 |
| █ | ZRE-82 |
| █ | ZRE-83 |
| █ | ZRE-84 |
| █ | ZRE-85 |
| █ | ZRE-86 |
| █ | ZRE-87 |
| █ | ZRE-88 |
| █ | ZRE-89 |
| █ | ZRE-90 |
| █ | ZRE-91 |
| █ | ZRE-92 |
| █ | ZRE-93 |
| █ | ZRE-94 |
| █ | ZRE-95 |
| █ | ZRE-96 |
| █ | ZRE-97 |
| █ | ZRE-98 |
| █ | ZRE-99 |
| █ | ZRE-100 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 13. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZEIS para ZRE-2, e atualização da área pública como ZEIP, das áreas situadas no Conjunto Residencial Piacenza, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:



Parágrafo único. A alteração do zoneamento para ZRE-2 no mapa **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, deverá ser compatibilizada para as áreas do entorno do Conjunto Residencial Piacenza.

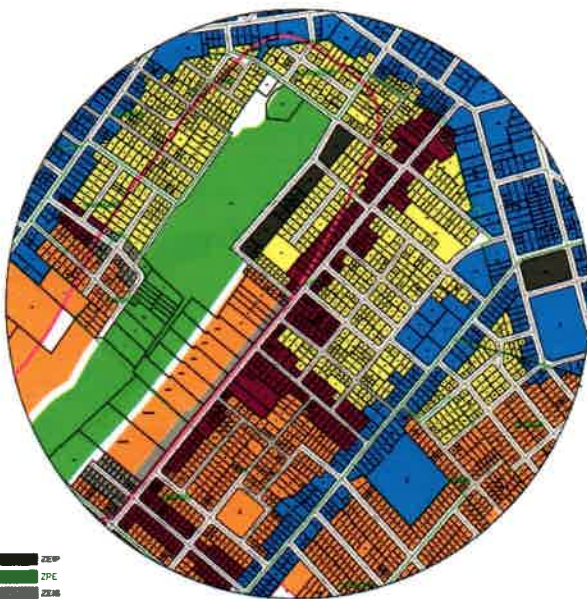


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

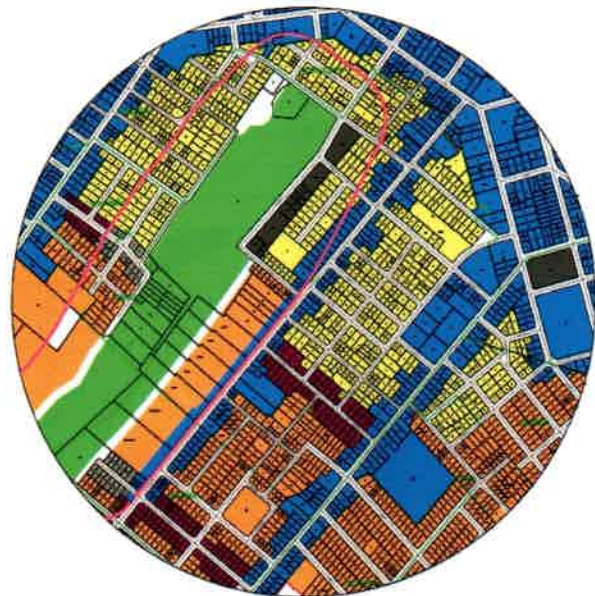
Estado do Paraná

Art. 14. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-3 para ZCS-1 das áreas situadas ao longo da Avenida Avinhado, localizada no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

AVENIDA AVINHADO



DETALHE 07:
ZONAMENTO ATUAL
ESCALA 1:7.000



DETALHE 07:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:7.000

| | |
|---|------|
| ■ | ZEP |
| ■ | ZPE |
| ■ | ZPB |
| ■ | ZPE1 |
| ■ | ZPE2 |
| ■ | ZPE3 |
| ■ | ZCS1 |
| ■ | ZCS2 |
| ■ | ZCS3 |
| ■ | ZCS4 |
| ■ | ZCS5 |

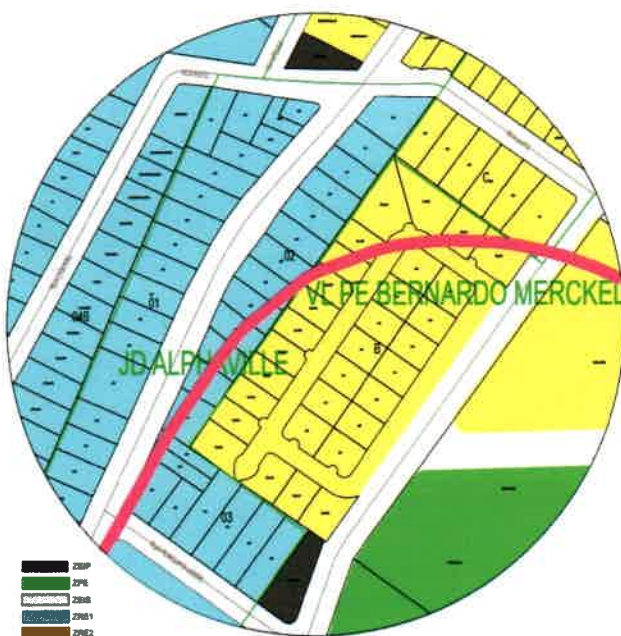


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

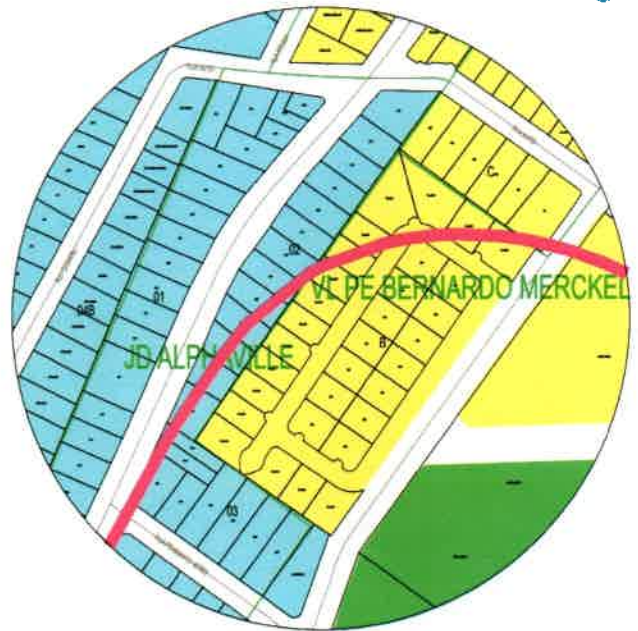
Estado do Paraná

Art. 15. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZEIP para zoneamento residencial, com atualização de lotes que não são áreas públicas, situadas no Jardim Alphaville e Vila Padre Bernardo, localizados no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

JARDIM ALPHAVILLE / VILA PADRE BERNARDO



DETALHE 08:
ZONAMENTO ATUAL
ESCALA 1:1.500



DETALHE 08:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:1.500

| |
|------|
| ZEIP |
| ZEIP |
| ZEIP |
| ZEIP |
| ZEIP |
| ZEIP |
| ZEIP |
| ZEIP |
| ZEIP |
| ZEIP |
| ZEIP |
| ZEIP |

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

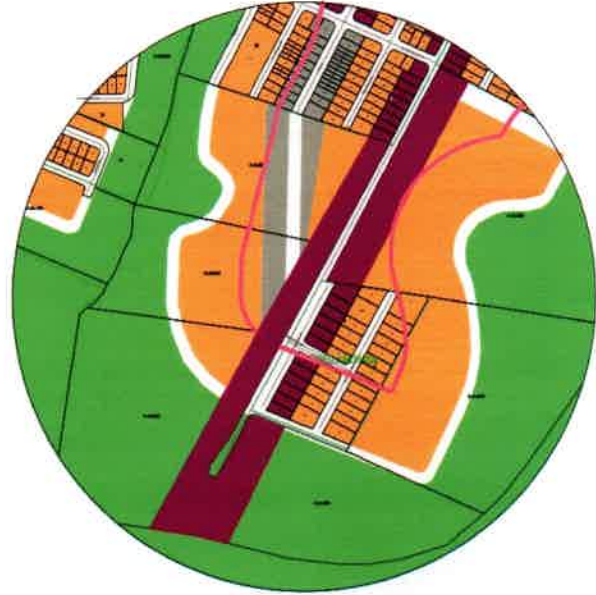
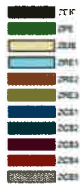
Estado do Paraná

Art. 16. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-2 para ZCS-3 das áreas situadas ao longo da Rua Beija Flor Dourado, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA BEIJA FLOR DOURADO



DETALHE 09:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:4.500



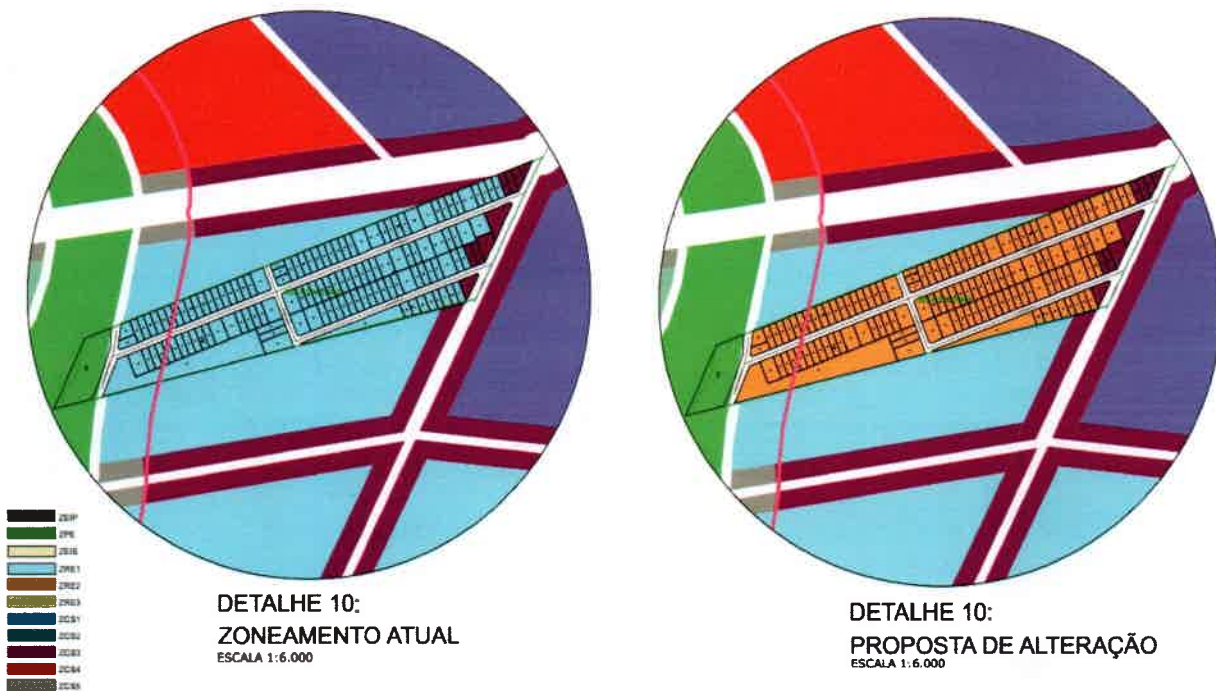
DETALHE 09:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:4.500



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 17. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-1 para ZRE-2, das áreas situadas no Residencial Alto do Vale, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RESIDENCIAL ALTO DO VALE



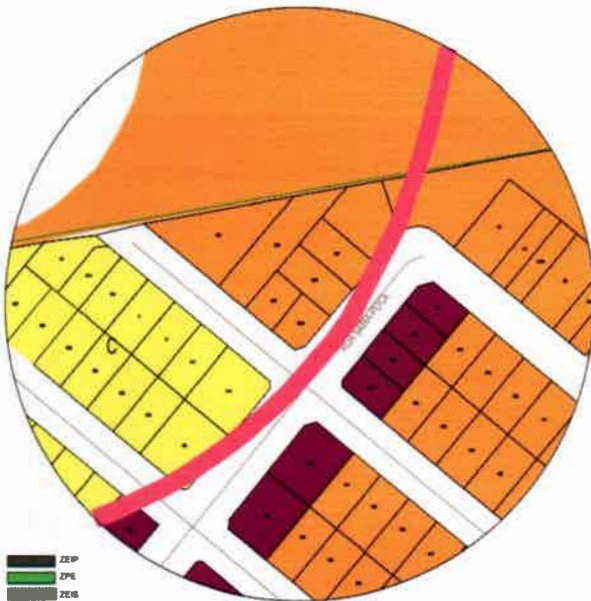
Parágrafo único. A alteração do zoneamento para ZRE-2 no mapa **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, deverá ser compatibilizada para as áreas do entorno do Residencial Alto do Vale.



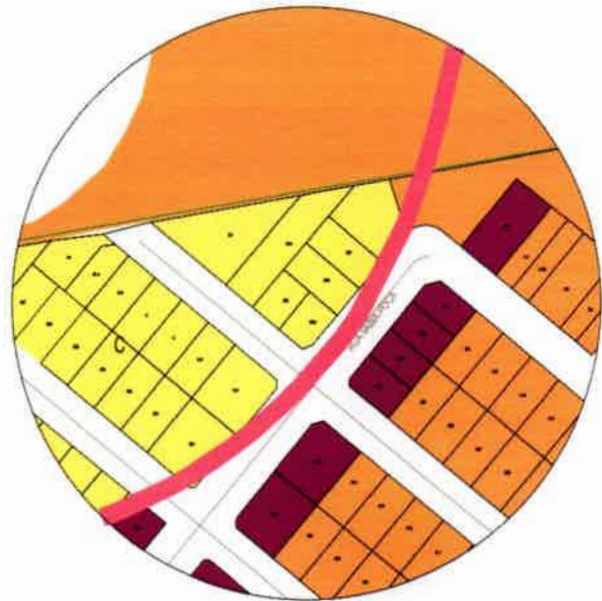
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 18. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-2 para ZRE-3, das áreas situadas no Jardim Bela Vista, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

JARDIM BELA VISTA



DETALHE 11:
ZONAMENTO ATUAL
ESCALA 1:1000



DETALHE 11:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:1000

| | |
|---|-------|
| ■ | ZEP |
| ■ | ZPE |
| ■ | ZER |
| ■ | ZRE-1 |
| ■ | ZRE-2 |
| ■ | ZRE-3 |
| ■ | ZCS-1 |
| ■ | ZCS-2 |
| ■ | ZCS-3 |
| ■ | ZCS-4 |
| ■ | ZCS-5 |

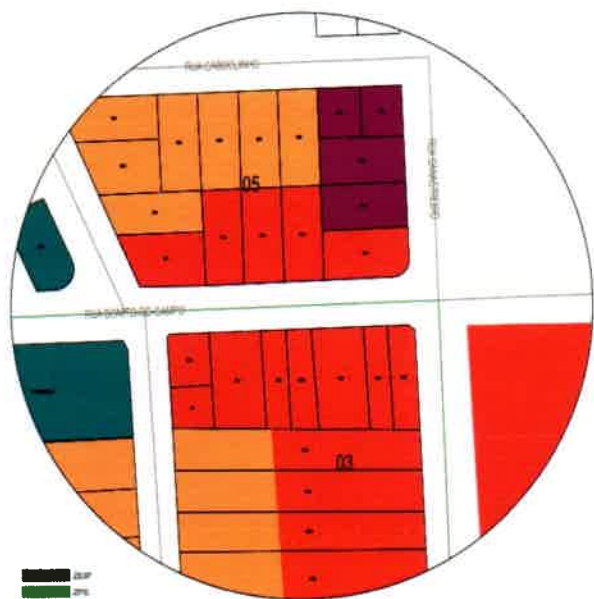


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

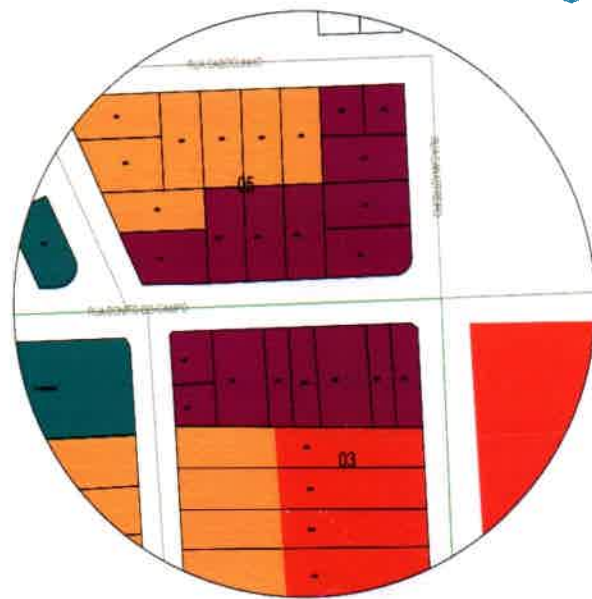
Estado do Paraná

Art. 19. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZCS-3, das áreas situadas ao longo da Rua Bonito do Campo, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA BONITO DO CAMPO



DETALHE 12:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:1000



DETALHE 12:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:1000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 20. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-1 para ZRE-2, e atualização da área pública como ZEIP, das áreas situadas no Residencial Alto do Vale, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RESIDENCIAL ALTO DO VALE



DETALHE 13:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:1.500



DETALHE 13:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:1.500

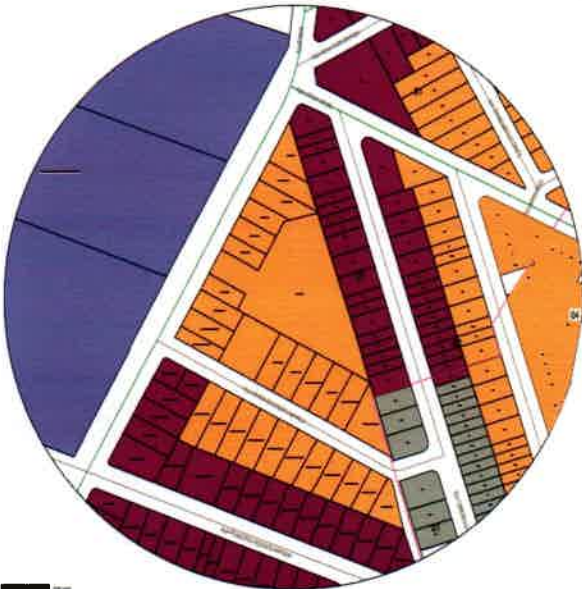
Parágrafo único. A alteração do zoneamento para ZRE-2 no mapa **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, deverá ser compatibilizada para as áreas do entorno do Residencial Alto do Vale.



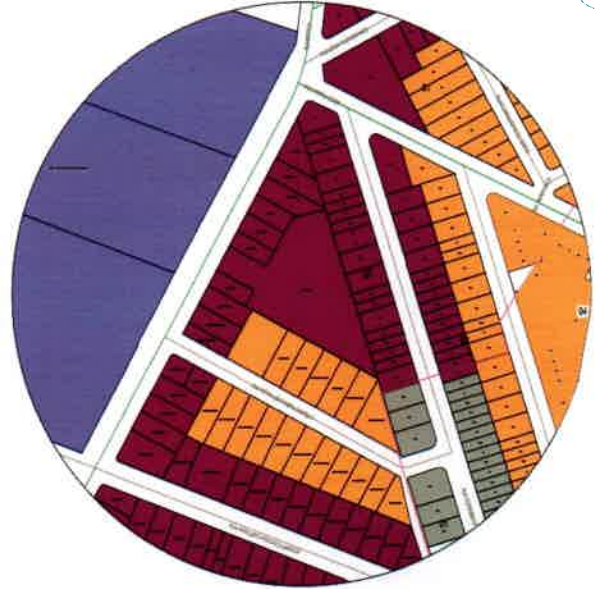
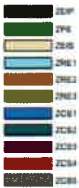
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 21. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-2 para ZCS-3, das áreas situadas ao longo da Rua Iratauí, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA IRATAUÁ



DETALHE 14:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:2.000



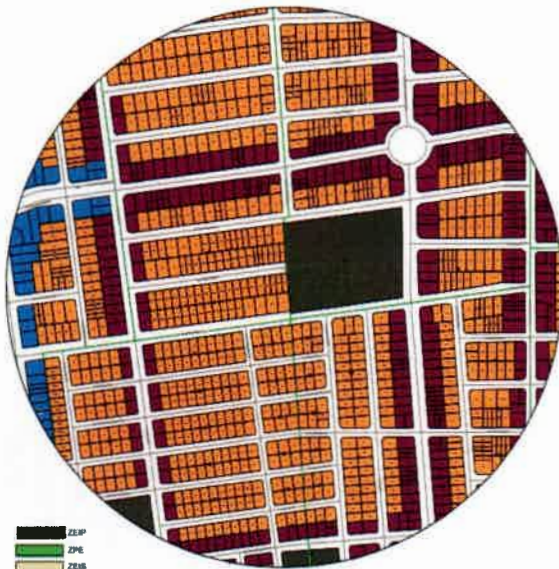
DETALHE 14:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:2.000



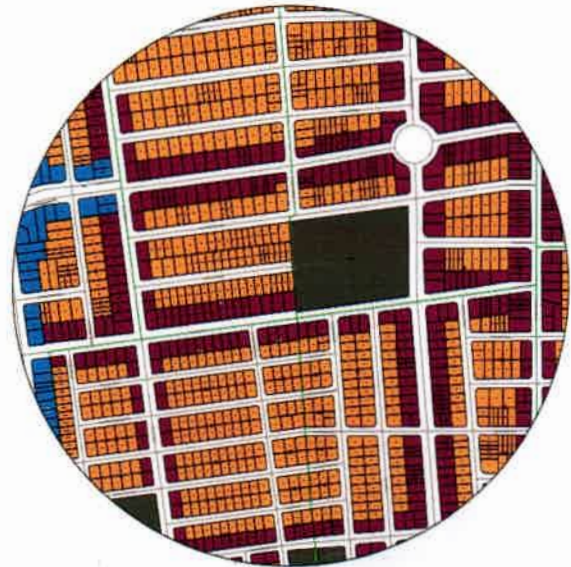
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

rt. 22. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento de ZRE-2 para ZCS-3, das áreas situadas ao longo da Rua Gavião Preto, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA GAVIÃO PRETO



DETALHE 15:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:4.500



DETALHE 15:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:4.500

| | |
|---|-------|
| ■ | ZEP |
| ■ | ZPE |
| ■ | ZEB |
| ■ | ZRE-1 |
| ■ | ZRE-2 |
| ■ | ZRE-3 |
| ■ | ZCB-1 |
| ■ | ZCB-2 |
| ■ | ZCB-3 |
| ■ | ZCB-4 |
| ■ | ZCB-5 |

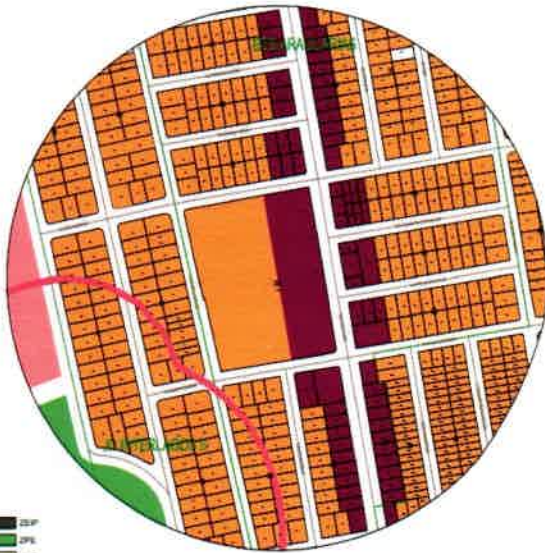


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

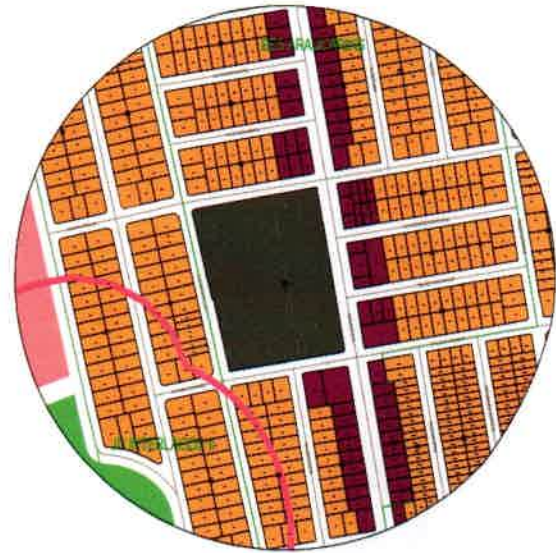
Estado do Paraná

Art. 23. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZRE-2 e ZCS-3 para ZEIP, com atualização de lotes que são áreas públicas, situadas no Residencial Araucárias, localizados no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RESIDENCIAL ARAUCÁRIAS



DETALHE 16:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:3.000



DETALHE 16:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:3.000

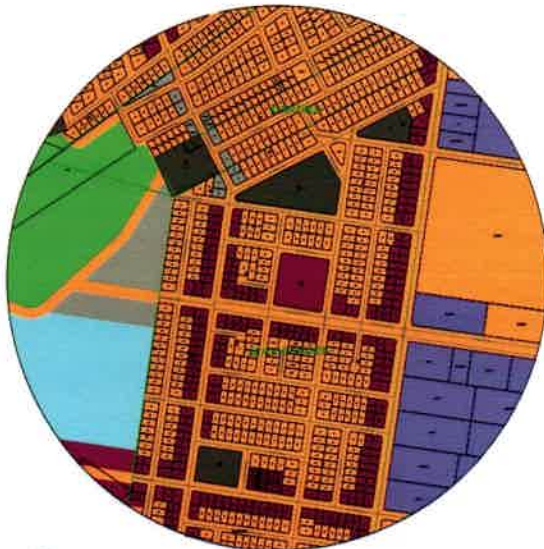
| |
|--------|
| ZEIP |
| ZPA |
| ZR-01 |
| ZR-02 |
| ZR-03 |
| ZR-04 |
| ZR-05 |
| ZR-06 |
| ZR-07 |
| ZR-08 |
| ZR-09 |
| ZR-10 |
| ZR-11 |
| ZR-12 |
| ZR-13 |
| ZR-14 |
| ZR-15 |
| ZR-16 |
| ZR-17 |
| ZR-18 |
| ZR-19 |
| ZR-20 |
| ZR-21 |
| ZR-22 |
| ZR-23 |
| ZR-24 |
| ZR-25 |
| ZR-26 |
| ZR-27 |
| ZR-28 |
| ZR-29 |
| ZR-30 |
| ZR-31 |
| ZR-32 |
| ZR-33 |
| ZR-34 |
| ZR-35 |
| ZR-36 |
| ZR-37 |
| ZR-38 |
| ZR-39 |
| ZR-40 |
| ZR-41 |
| ZR-42 |
| ZR-43 |
| ZR-44 |
| ZR-45 |
| ZR-46 |
| ZR-47 |
| ZR-48 |
| ZR-49 |
| ZR-50 |
| ZR-51 |
| ZR-52 |
| ZR-53 |
| ZR-54 |
| ZR-55 |
| ZR-56 |
| ZR-57 |
| ZR-58 |
| ZR-59 |
| ZR-60 |
| ZR-61 |
| ZR-62 |
| ZR-63 |
| ZR-64 |
| ZR-65 |
| ZR-66 |
| ZR-67 |
| ZR-68 |
| ZR-69 |
| ZR-70 |
| ZR-71 |
| ZR-72 |
| ZR-73 |
| ZR-74 |
| ZR-75 |
| ZR-76 |
| ZR-77 |
| ZR-78 |
| ZR-79 |
| ZR-80 |
| ZR-81 |
| ZR-82 |
| ZR-83 |
| ZR-84 |
| ZR-85 |
| ZR-86 |
| ZR-87 |
| ZR-88 |
| ZR-89 |
| ZR-90 |
| ZR-91 |
| ZR-92 |
| ZR-93 |
| ZR-94 |
| ZR-95 |
| ZR-96 |
| ZR-97 |
| ZR-98 |
| ZR-99 |
| ZR-100 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 24. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZCS-3 para ZEIP, com atualização de lotes que são áreas públicas, situado na Rua Irataúá e frente para Rua Macuquinho Serrano, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA IRATAUÁ



DETALHE 17:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:5.000



DETALHE 17:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:5.000

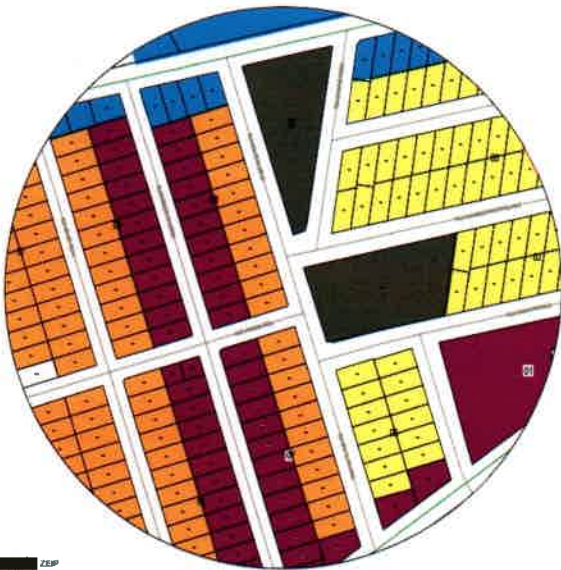


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

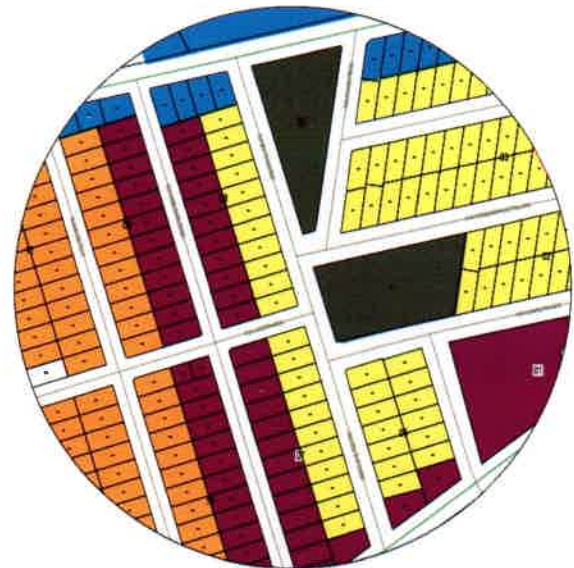
Estado do Paraná

Art. 25. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZRE-2 para ZRE-3 das áreas situadas ao longo da Rua Bem-Te-Vi-Carijo, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA BEM-TE-VI-CARIJO



DETALHE 18:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:2.000



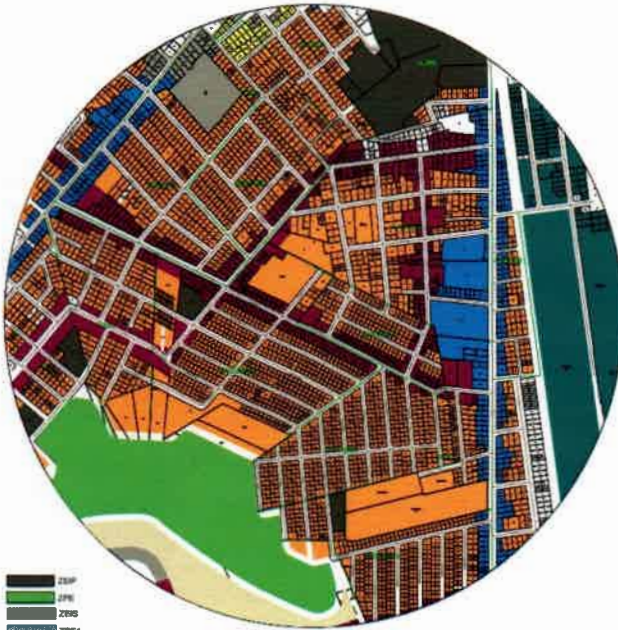
DETALHE 18:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:2.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 26. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZCS-3 para ZCS-1 das áreas situadas ao longo da Rua Curiango Claro, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:

RUA CURIANGO CLARO



DETALHE 19:
ZONEAMENTO ATUAL
ESCALA 1:8.000

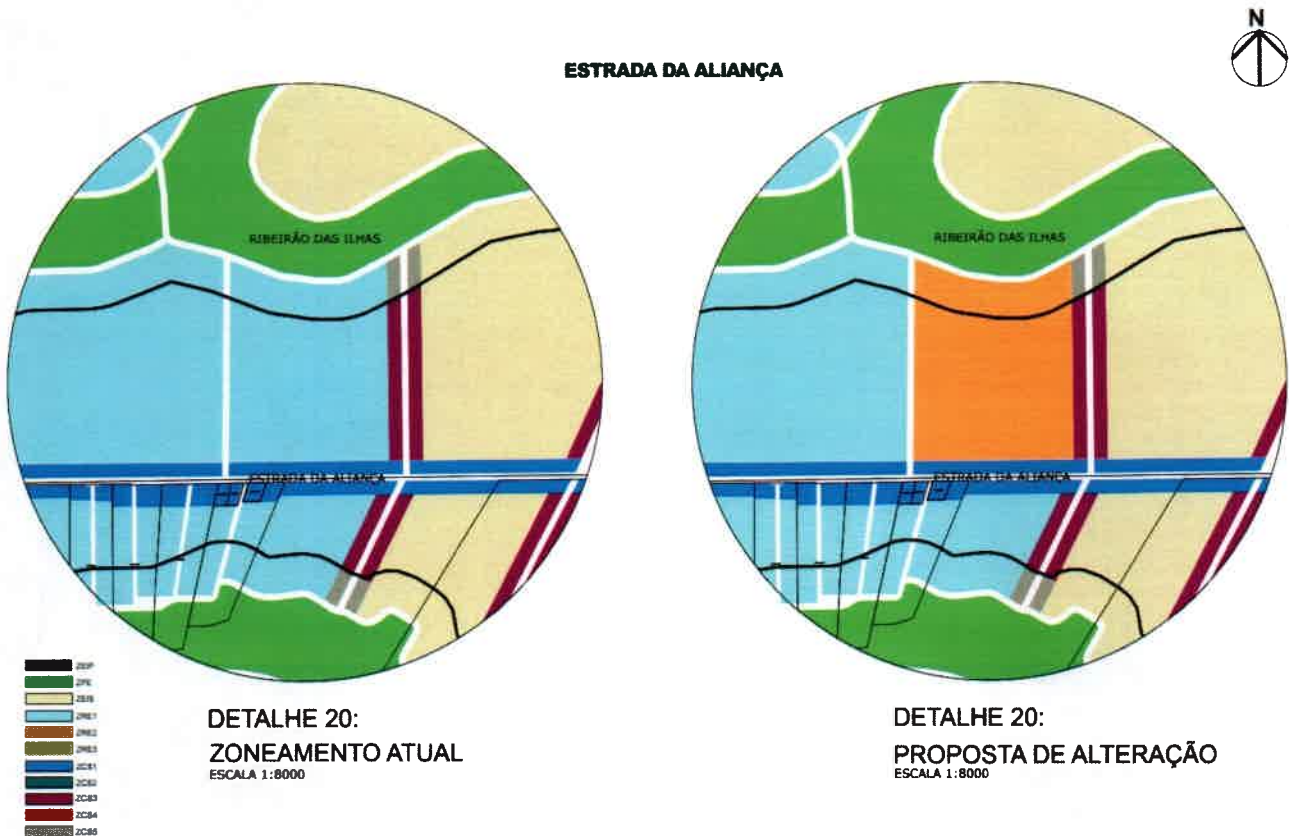
DETALHE 19:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
ESCALA 1:8.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

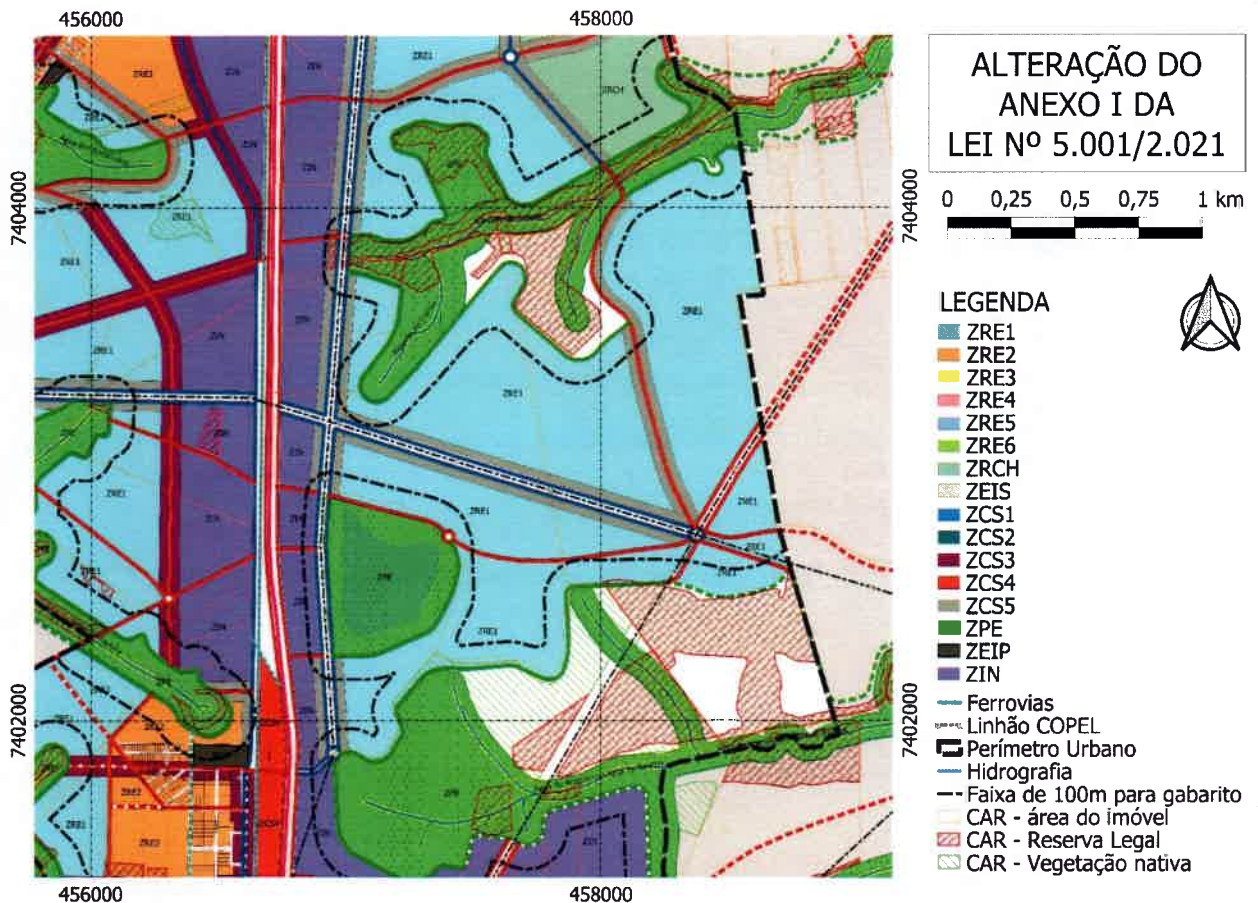
Art. 27. O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a alteração do zoneamento ZRE-1 para ZRE-2 da área situada ao longo da Estrada da Aliança, localizado no perímetro urbano do Distrito Sede, conforme proposta a seguir:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 28. Considerando a concomitante proposta de alteração da Lei Nº 5.006, de 29 de setembro de 2.021, para inclusão no perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana dos lotes de terras nº 250/3, 250/3-A, 250/2-3 e 250/2-4, da subdivisão do lote de terras nº 250 situado na Fazenda Gaúcha, Gleba Três Bocas, o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passa a vigorar com a atribuição de zoneamento residencial ZRE-1 (zona residencial um) para os referidos lotes, e o devido prolongamento e adequação do zoneamento comercial de faixa ZCS-5 (zona comercial e de serviços cinco) ao longo das vias arteriais e coletoras da área a ser inserida no perímetro, conforme proposta a seguir:



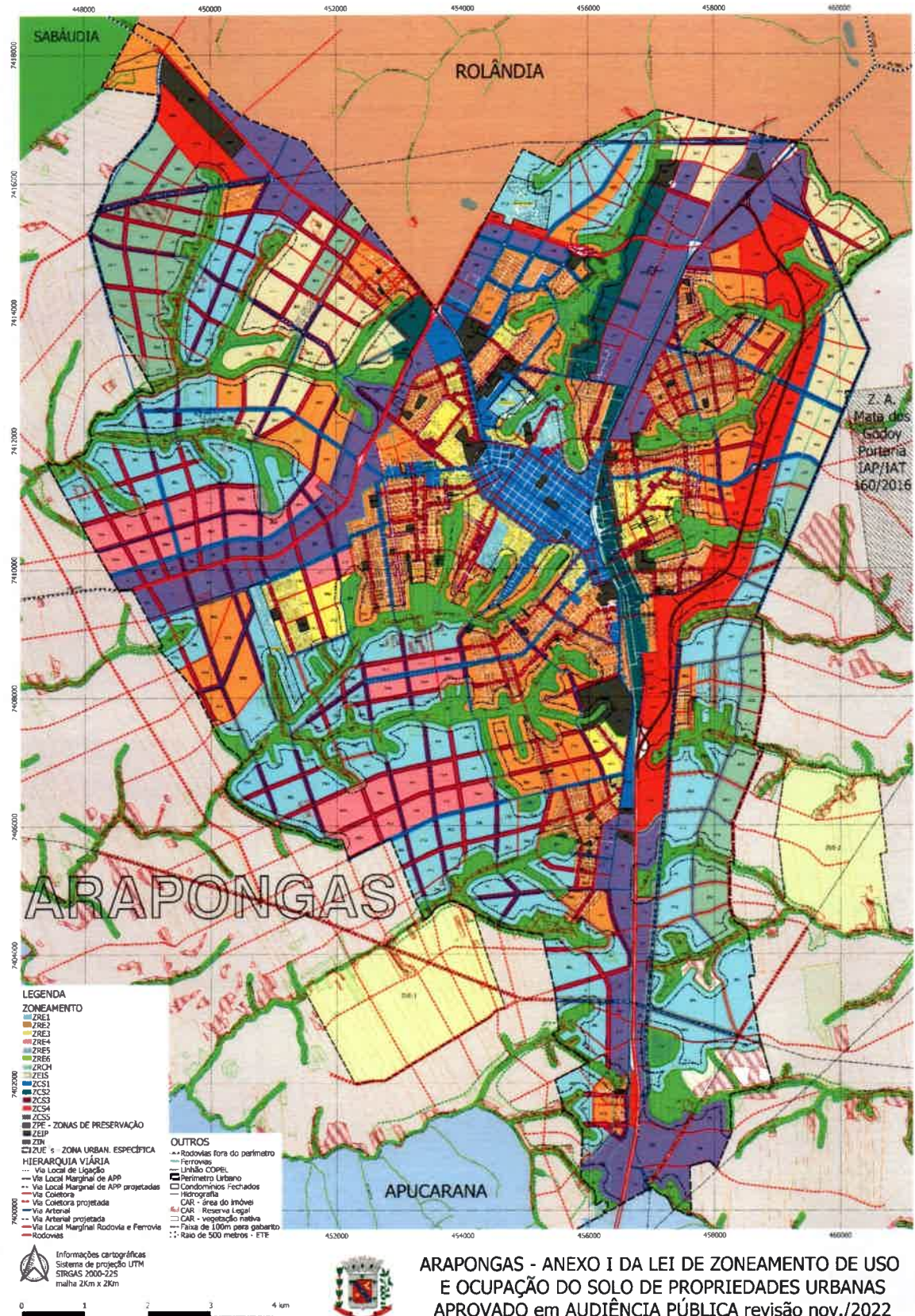
[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 29. Considerando as alterações dos artigos anteriores, o Mapa do **ANEXO I** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021 passa a vigorar conforme a seguir:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 30. O ANEXO II da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I. Taxa de permeabilidade de 15% (quinze por cento) para as zonas residenciais ZRE-1, ZRE2, ZRE3, ZRE4 e ZEIS;
- II. Taxa de permeabilidade de 15% (quinze por cento) para a zona comercial e de serviços 4 (quatro) - ZCS4 e para a zona industrial – ZIN;
- III. Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo de 1,6 (um vírgula seis) para a zona industrial – ZIN;
- IV. Taxa de Ocupação de 80% (oitenta por cento) para a zona industrial – ZIN;
- V. Inclusão da limitação no Gabarito de Altura de 2 (dois) pavimentos para a zona comercial e de serviços 5 (cinco) – ZCS5.

Art. 31. O ANEXO II da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passa a vigorar com a alteração dos índices de ocupação da ZUE-2, para que apresentem valores similares aos índices da ZUE-1, conforme proposta a seguir:

| | |
|---|----------|
| Lote Mínimo (m ²) | 2.000 |
| Lote Máximo (m ²) | < 20.000 |
| Frente Mínima do Lote – meio de quadra (m) | 30 |
| Frente Mínima do Lote – esquina (m) | 40 |
| Coeficiente de Aproveitamento Mínimo | 0,05 |
| Coeficiente de Aproveitamento Básico/Máximo | 0,5 |
| Taxa de Ocupação (%) | 50 |
| Taxa de Permeabilidade Mínima (%) | 40 |
| Recuo Frontal (m) | 10 |
| Cota parte de Lote por Unidade Residencial | 2.000 |
| Gabarito de Altura (pavimentos) | 2 |

Art. 32. O ANEXO II da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021, passa a vigorar com alterações e a inclusão das observações (4), (5) e (6), conforme proposta a seguir:

- (1) Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do lote poderão ser aumentados de acordo com a fórmula estabelecida no Artigo 29 da presente Lei.
- (2) O recuo frontal é facultativo até o terceiro pavimento. A partir do quarto pavimento (térreo e mais três pavimentos), o recuo frontal de 4 (quatro) metros é obrigatório.

8





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

(3) Na Zona Industrial (ZIN) fica o gabarito das edificações definido em máximo de 21 (vinte e um) metros de altura.

(4) O gabarito de altura de RMV em ZRE2 poderá chegar a 5 (cinco) pavimentos, desde que atendido os requisitos do Artigo 82 da presente Lei.

(5) Para qualquer lote situado em até 100 (cem) metros de Áreas de Preservação Permanente, o gabarito de altura fica limitado a 2 (dois) pavimentos, conforme Artigo 71 da presente Lei.

(6) Em quaisquer modalidades de parcelamento do solo, a área mínima do lote de esquina estará acrescida em aproximadamente 30% (trinta por cento), se comparado ao lote mínimo adotado no meio de quadra, conforme valores indicados na coluna de Lote Mínimo de Esquina do **ANEXO II**.

Art. 33. Considerando as alterações dos artigos anteriores, o **ANEXO II** da Lei Nº 5.001, de 29 de setembro de 2.021 passa a vigorar conforme a seguir:

**ANEXO II - ÍNDICES DE OCUPAÇÃO - LEI DE ZONEAMENTO DO USO
E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

| Zonas | Lote | | | Frente Mínima do Lote | | Coeficiente de Aproveitamento | | | Taxa de Ocupação | | | Taxa de Permeabilidade | Recuo Frontal | | Cota parte de Lote por Unidade Residencial | Gabarito de Altura (5) |
|-------|-----------------|-----------------------|----------------|-----------------------|---------|-------------------------------|---------|---------|-----------------------|----------------------|---------|------------------------|--|-------------|--|------------------------|
| | Mínimo | Mínimo de Esquina (6) | Máximo | Meio de quadra | Esquina | Mínimo | Básico | Máximo | Até o 2º ou 3º pavtos | Á partir do 4º pavto | Subsolo | | Comercial, Serviços, Industrial, Especial, Misto | Residencial | | |
| | m ² | m ² | m ² | m | m | - | - | - | % | % | % | % | m | m | m ² | pavto |
| ZRE1 | 350 | 450 | < 20.000 | 14 | 17 | 0,2 | 1,4 | 1,4 | 70 | - | 70 | 15 | 4 | 4 | 350 | 2 |
| ZRE2 | 252 | 320 | < 20.000 | 12 | 15 | 0,1 | 2,1 | 2,1 | 70 | | | 15 | 4 | 4 | 126 | 3 (4) |
| ZRE3 | 300 | 390 | < 20.000 | 12 | 15 | 0,2 | 2,8 | 3,5 | 70 | | | 15 | 4 | 4 | 18 | 5 |
| ZRE4 | 350 | 450 | < 20.000 | 14 | 17 | 0,2 | 4,0 | 4,8 | 60 | | | 15 | 4 | 4 | 11 | 8 |
| ZEIS | 160 | 200 | < 20.000 | 8 | 11 | 0,1 | 1,4 | 1,4 | 70 | - | 70 | 15 | 4 | 4 | 160 | 2 |
| ZCS1 | 520 | 670 | < 20.000 | 13 | 15 | 0,5 | 5,0 (1) | 7,0 (1) | 100 | 70 | 100 | 10 | (2) | 4 | 10 | livre |
| ZCS2 | 360 | 360 | < 20.000 | 12 | 15 | 0,2 | 2,1 | 3,0 | 100 | | | 10 | facultativo | 4 | 30 | 3 |
| ZCS3 | 360 | 460 | < 20.000 | 12 | 15 | 0,2 | 3,2 | 4,0 | 80 | | | 15 | (2) | 4 | 23 | 5 |
| ZCS4 | 520 | 670 | < 20.000 | 13 | 15 | 0,2 | 1,2 | 1,2 | 60 | | | 15 | 5 | 5 | 520 | 2 |
| ZCS5 | Zona envolvente | | | | | | | | | | | | | | | 2 |
| ZIN | 800 | 1.000 | < 20.000 | 20 | 30 | 0,2 | 1,2 | 1,2 | 60 | - | 60 | 15 | 5 | 5 | 800 | (3) |
| ZRCH | 1.800 | 2.300 | < 20.000 | 30 | 30 | 0,05 | 0,5 | 0,5 | 50 | - | - | 30 | 10 | 10 | 1.800 | 2 |
| ZUE1 | 2.000 | 2.600 | < 20.000 | 30 | 40 | 0,05 | 0,5 | 0,5 | 50 | - | - | 40 | 10 | 10 | 2.000 | 2 |
| ZUE2 | 2.000 | 2.600 | < 20.000 | 30 | 40 | 0,05 | 0,5 | 0,5 | 50 | - | - | 40 | 10 | 10 | 2.000 | 2 |

(1) Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do lote poderão ser aumentados de acordo com a fórmula estabelecida no Artigo 29.

(2) O recuo frontal é facultativo até o terceiro pavimento. Á partir do quarto pavimento (térreo e mais três pavimentos), o recuo frontal de 4 (quatro) metros é obrigatório.

(3) Na Zona Industrial (ZIN) fica o gabarito das edificações definido em máximo de 21 (vinte e um) metros de altura.

(4) O gabarito de altura de RMV em ZRE2 poderá chegar a 5 (cinco) pavimentos, desde que atendido os requisitos do Artigo 82 da presente Lei.

(5) Para qualquer lote situado em até 100 (cem) metros de Áreas de Preservação Permanente, o gabarito de altura fica limitado a 2 (dois) pavimentos, conforme Artigo 71 da presente Lei.

(6) Em quaisquer modalidades de parcelamento do solo, a área mínima do lote de esquina estará acrescida em aproximadamente 30% (trinta por cento), se comparado ao lote mínimo adotado no meio de quadra, conforme valores indicados na coluna de Lote Mínimo de Esquina do ANEXO II.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 34. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 20 de dezembro de 2022.



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



GABRIEL ESPER DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município

Em 22/12/2022

Katia Miquelon
Funcionária

